

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO  
DESTINADA A INVESTIGAR DENÚNCIAS DE FRAUDES  
CONTRA A RECEITA FEDERAL DE BANCOS E  
GRANDES EMPRESAS, MEDIANTE SUPOSTOS  
PAGAMENTOS DE PROPINAS PARA MANIPULAR OS  
RESULTADOS DOS JULGAMENTOS REFERENTES À  
SONEGAÇÃO FISCAL PELO CONSELHO  
ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS- CARF**

# **RELATÓRIO FINAL**

**BRASÍLIA, 9 DE AGOSTO DE 2016.**

Oh!

Quanto deve o rei que bem governa

De olhar que os conselheiros ou privados

De consciência e de virtude interna

E de sincero amor sejam dotados

(Camões)

# **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR DENÚNCIAS DE FRAUDES CONTRA A RECEITA FEDERAL DE BANCOS E GRANDES EMPRESAS, MEDIANTE SUPOSTOS PAGAMENTOS DE PROPINAS PARA MANIPULAR OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS REFERENTES À SONEGAÇÃO FISCAL PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS- CARF**

## **SUMÁRIO**

PARTE I - TRABALHOS DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO ...	6
1. Criação e Constituição da CPI .....	7
2. Membros da CPI .....	9
3. Aspectos Metodológicos do Plano de Trabalho .....	12
4. Requerimentos Apresentados .....	14
5. Reuniões e Audiências Públicas .....	15
PARTE II - CONSTATAÇÕES DE ORDEM ADMINISTRATIVA.....	22
6. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.....	23
6.1. O Desenho Institucional do Órgão .....	23
6.1.1. Da Competência do CARF .....	24
6.1.2. Da Estrutura Organizacional do CARF.....	24
6.1.3. Da Seleção e Destituição dos Conselheiros.....	25
6.1.4. Processo de Julgamento no CARF .....	25
6.2. Deficiências Anteriores a esta CPI e Não-Solucionadas .....	25
6.2.1. Representantes dos Contribuintes não Remunerados .....	26
6.2.2. Representantes dos Contribuintes sem Dedicção Exclusiva.....	27
6.3. Deficiências constatadas por esta CPI.....	28
6.3.1. Baixa Experiência dos Conselheiros .....	28
6.3.2. Duração do Mandato dos Conselheiros .....	28
6.3.3. Regras de Suspeição e Impedimento.....	29

6.3.4. Falta de Transparência na Atuação de Consultorias.....	32
6.3.5. Falta de Transparência na Seleção de Conselheiros.....	33
6.3.6. Precariedade no Cadastro de Conselheiros.....	34
6.3.7. Falta de Transparência na Seleção de Presidentes e Vice-Presidentes	34
6.3.8. Limitação do Comitê de Seleção de Conselheiros.....	34
6.3.9. Elevado Limite de Alçada para o Recurso de Ofício.....	35
6.3.10. Elevada Temporalidade dos Processos no CARF.....	35
6.4. Propostas de Reformulação do Contencioso Administrativo.....	36
PARTE III - CONSTATAÇÕES DE ORDEM PENAL.....	45
7. Dos Delitos Verificados.....	46
7.1. As Fraudes nos Julgamentos do CARF.....	46
7.2. Fraudes na Edição de Medidas Provisórias.....	51
7.3. Delimitação dos Fatos Investigados e Limite dos Trabalhos.....	52
8. Indiciamentos.....	53
8.1. Caso MMC/CAOA - Medidas Provisórias.....	53
8.1.1. Indiciamentos do Caso MMC/CAOA - Medidas Provisórias.....	61
8.2. Caso MMC/CARF.....	62
8.2.1. Indiciamentos do Caso MMC/CARF.....	64
8.3. Caso Lasertech.....	65
8.3.1. Indiciamentos do Caso Lasertech.....	68
8.4. Caso Bozano.....	69
8.4.1. Indiciamentos do Caso Bozano.....	69
8.5. Caso JS Administração de Recursos S/A.....	70
8.5.1. Indiciamentos da JS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S/A.....	71
8.6. Caso Gerdau.....	71
8.6.1. Indiciamentos do Caso Gerdau.....	72
8.7. Caso Qualy.....	74

8.7.1. Indiciamentos do Caso Qualy.....	79
8.8 Caso Brazil Trading.....	80
8.8.1 Indiciamentos do Caso Brazil Trading.....	80
9. Casos a Aprofundar .....	81
PARTE IV - PROPOSTAS E RECOMENDAÇÕES .....	85

**PARTE I – TRABALHOS DA COMISSÃO  
PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**

## **1. Criação e Constituição da CPI**

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) foi criada por meio de Ato da Presidência de 4 de fevereiro de 2016, em virtude do Requerimento n. 17, de 2015, de nossa autoria. Como mencionado na justificativa do referido Requerimento, a criação desta Comissão Parlamentar de Inquérito se deu com o objetivo de investigar denúncias de fraudes contra a Receita Federal de bancos e grandes empresas, mediante supostos pagamentos de propinas para manipular os resultados de julgamentos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

A suspeita da ocorrência de fraudes se deu a partir da deflagração, em 26 de março de 2015, pelo Departamento de Polícia Federal (DPF) e pelo Ministério Público Federal (MPF), da Operação Zelotes, a partir da qual foram descobertos diversos indícios da existência de complexo e organizado esquema criminoso por meio do qual contribuintes, na sua maioria, bancos e grandes empresas, eram favorecidos por meio da manipulação de julgamentos no CARF com o propósito de se reduzir passivos tributários.

Conforme as autoridades, em linhas gerais, organizações criminosas ofereciam, por meio da atuação de intermediários travestidos de “consultores tributários”, a empresários que sofreram elevadas autuações da Receita Federal do Brasil, a possibilidade de redução de seus débitos, com decisões favoráveis no CARF.

Desse modo, eram praticados os seguintes delitos: corrupção passiva por parte de conselheiros em atuação no órgão; tráfico de influência por parte de ex-conselheiros; corrupção ativa por parte dos empresários; e, por fim, lavagem de dinheiro, a fim de se ocultar a ilicitude dos pagamentos efetuados quando da obtenção das decisões favoráveis. Tudo isso engendrado por mini-organizações criminosas que serão apresentadas no decorrer deste relatório.

Foi constituída na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados uma Subcomissão Permanente para acompanhamento das operações da Polícia Federal alusivas ao Sistema Tributário Nacional, no intuito de propor modificações normativas no sistema de

administração de recursos fiscais e uma Comissão Parlamentar de Inquérito no Senado Federal, que apresentaram seus relatórios em dezembro de 2015.

## 2. Membros da CPI

O Ato de Criação previu que a CPI seria composta por 27 (vinte e sete) membros titulares e igual número de suplentes, mais um titular e um suplente a fim de atender ao rodízio entre as bancadas não contempladas.

A composição da Comissão se deu mediante Ato da Presidência de 29 de fevereiro de 2016. Fizeram parte da Comissão os seguintes membros:

### TITULARES

#### Bloco PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB



Alexandre Baldy



Andre Moura



Covatti Filho



Hildo Rocha



José Carlos  
Aleluia



Junior Marreca



Laercio Oliveira



Leonardo  
Quintão



Pedro  
Fernandes



Sandes Júnior



Vinicius  
Carvalho

#### Bloco PT/PSD/PR/PROS/PCdoB



Arlindo  
Chinaglia



Helder Salomão



Jaime Martins



João Carlos



Joaquim



Paulo Pimenta



Wellington

Bacelar

Passarinho

Roberto

**Bloco PSDB/PSB/PPS/PV**

Carlos Sampaio



Eduardo Cury



Heráclito Fortes



Hugo Leal



Júlio Delgado



Marcus Pestana

**PDT****REDE**

Dagoberto



Aliel Machado

**SUPLENTES****Bloco PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB**

Altineu Côrtes

Arnaldo Faria de  
Sá

Beto Salame



Carlos Gomes



Carlos Marun



Carlos Melles

Fernando  
Francischini

Guilherme Mussi



Vitor Valim

**Bloco PT/PSD/PR/PROS/PCdoB**Adelmo Carneiro  
LeãoDelegado Éder  
Mauro

Evandro Roman



Jorge Solla



Pedro Uczai



Silas Freire

#### **Bloco PSDB/PSB/PPS/PV**



Izalci



Nilson Leitão



Rodrigo Martins



Fausto Pinato

Luiz Carlos  
Hauly

#### **PDT**

Félix Mendonça  
Júnior

#### **PSOL**



Ivan Valente

#### **PSL**



Alfredo Kaefer

Quanto à composição desta Comissão Parlamentar de Inquérito, queremos, por fim, registrar que participaram em algum momento deste Colegiado os seguintes parlamentares, a quem rendemos nossas homenagens, explicitando que deixaram de fazer parte da mesma em virtude de circunstâncias próprias da vida política em geral e da vida parlamentar em particular:

- Deputada Eliziane Gama (PPS/MA);
- Deputado Bruno Araújo (PSDB/PE);
- Deputado Chico Alencar (PSOL/RJ);
- Deputado Goulart (PSD/SP);
- Deputado Mário Negromonte Jr. (PP/BA);
- Deputado Paulo Henrique Lustosa (PP/CE); e
- Deputado Rubens Bueno (PPS/PR).

### 3. Aspectos Metodológicos do Plano de Trabalho

Em nosso Plano de Trabalho, fizemos a observação de que os resultados, tanto no tocante ao aspecto fiscalizatório (individualização de condutas), quanto no tocante ao aspecto legislativo (proposição de mecanismos de aprimoramento da governança pública na administração fazendária) somente poderiam ser alcançados a partir de um pressuposto metodológico que permitisse aproveitar as conclusões já alcançadas pelos demais órgãos de investigação. Com isso, esperava-se, seria alcançada a racionalização dos trabalhos, a economia processual e o aprofundamento das investigações.

Nossa preocupação não era despropositada. Veja-se que as senhoras Deputadas e os senhores Deputados apresentaram, desde o início dos trabalhos do Colegiado, 382 Requerimentos, com fundamento no art. 36 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo por objeto, em sua maioria, a oitiva de indiciados e de testemunhas, a requisição de documentos (incluindo pedidos de quebras de sigilo bancário, fiscal, telefônico ou telemático), e a tomada de depoimentos de autoridades.

Não bastasse o número de Requerimentos, é preciso mencionar que, segundo notícias veiculadas na imprensa, a Operação Zelotes, cujos fatos lastrearam a criação desta Comissão Parlamentar de Inquérito, foi desmembrada em dezenove inquéritos<sup>1</sup>.

Desses dezenove inquéritos, o mais antigo deles, tratando de suposta corrupção na edição de Medidas Provisórias concedendo benefícios fiscais ao setor automotivo já se encontrava em avançado estágio de desenvolvimento na esfera judicial quando do início dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

A corroborar tal afirmação, veja-se que o Processo Judicial correspondente a tal Inquérito foi sentenciado em 4 de maio de 2016, momento em que já contava com mais de cinquenta volumes e dez mil páginas.

---

<sup>1</sup> A título de exemplo, citamos a matéria veiculada em 17 de novembro de 2015 no sítio da Folha de São Paulo na Internet no seguinte endereço:  
<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/11/1707117-operacao-da-pf-que-investiga-propinas-ao-carf-foi-fatiada-em-19-inqueritos.shtml>

Ao longo dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, o Ministério Público Federal apresentou denúncias correspondentes a outros Inquéritos e, de maneira análoga, a Polícia Federal concluiu outros Inquéritos.

Esses fatos nos levaram, bem como a outros membros deste Colegiado, a solicitar o compartilhamento de informações das autoridades competentes (Polícia Federal, Ministério Público Federal e 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal).

As autoridades competentes entenderam por bem não compartilhar com esta Comissão Parlamentar de Inquérito aquelas investigações que se encontravam em curso.

Diante dessa inesperada limitação do alcance das análises que poderiam ser feitas no âmbito deste Colegiado, optou-se por concentrar os trabalhos naquelas análises que se encontravam em estágio mais avançado.

Mesmo se tendo em conta apenas estas investigações, o número de fatos e de documentos é imenso. Não foi por outra razão que apresentamos, em 29 de abril de 2016, os Requerimentos nºs 337/2016 e 338/2016 a fim de requisitar a colaboração de servidores do Departamento de Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil a fim de auxiliar nos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Da mesma forma, este foi o motivo que nos inspirou a apresentar, em 10 de maio p.p., o Requerimento nº 360/2016 com vistas à prorrogação, já naquela data, dos trabalhos deste Colegiado.

Ainda no tocante aos aspectos metodológicos, deixamos claro, no Plano de Trabalho, que as atividades deveriam se desdobrar em quatro eixos de investigação: o primeiro deles correspondente aos contribuintes que se beneficiaram com a atuação das organizações criminosas investigadas; o segundo dizendo respeito aos servidores públicos que se corromperam; o terceiro àqueles que intermediavam os atos de corrupção de tais servidores ou que praticavam o tráfico de influência nas repartições públicas em análise; o quarto e último concernente a agentes políticos sobre os quais recaia a suspeita de que participaram dos delitos.

## 4. Requerimentos Apresentados

Entre 8 de março e 19 de julho de 2016, foram apresentados 409 Requerimentos a esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Dada a magnitude dos fatos investigados por esta CPI, manifestamos, desde a apresentação de nosso Plano de Trabalho, preocupação com a adoção de métodos para o bom dos trabalhos. Apesar disso, essa não foi uma preocupação compartilhada por todos.

Foram realizadas, até a presente data, trinta reuniões. Oito dessas oportunidades foram desperdiçadas sem que qualquer requerimento tenha sido pautado. Das 22 (vinte e duas) reuniões restantes, em oito não houve quórum suficiente para a realização de deliberações e uma das reuniões foi encerrada por falta de quórum para sua abertura. Assim, os trabalhos deliberativos ficaram bastante restritos.

O ritmo de deliberação dos requerimentos também foi bastante comprometido, ainda que 210 (duzentos e dez) tenham sido aprovados.

Observamos que nenhum requerimento daqueles pautados para deliberação foi rejeitado, o que demonstra que sua apresentação observou rigorosa relação com os fatos investigados pela presente Comissão Parlamentar de Inquérito.

Quanto aos aprovados, muitas vezes o fato se deu de modo extemporâneo, mormente ao se ter em conta as constantes ações visando a prematura interrupção dos trabalhos da CPI.

Relativamente àqueles que não foram deliberados, cada uma das senhoras e dos senhores parlamentares aqui presentes têm suas próprias e legítimas motivações para se posicionar contra ou a favor dos mesmos, mas consideramos que é lamentável o fato de que ricos e poderosos tenham ficado alheios aos trabalhos investigatórios de nossa CPI, de modo que não lançamos aqui uma crítica, mas sim um convite à reflexão acerca de qual a mensagem que passamos à sociedade com tal modo de proceder.

Não é por outra razão que alguns cheguem ao exagero de dizer que a Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto instrumento investigatório está esgotado e que o ideal é deixar tal tarefa a cargo das autoridades, em especial a Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

## **5. Reuniões e Audiências Públicas**

Foram realizadas trinta reuniões, conforme pautas detalhadas abaixo.

### **1ª Reunião - 08/03/2016**

Instalação da Comissão e Eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes. Foram eleitos: - Presidente: Deputado Pedro Fernandes (PTB/MA); - 1º Vice-Presidente: Deputado Hildo Rocha (PMDB/MA); - 2º Vice-Presidente: Deputado Paulo Pimenta (PT/RS); - 3º Vice-Presidente: Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP). O Presidente designou o Deputado João Carlos Bacelar (PR/BA) para o cargo de Relator.

### **2ª Reunião - 10/03/2016**

- 1) Apresentação do plano de trabalho do Relator;
- 2) Deliberação do Acordo de Procedimentos; e
- 3) Deliberação de Requerimentos.

### **3ª Reunião - 15/03/2016**

- 1) Apresentação do Plano de Trabalho do Relator (A Comissão acolheu o Plano de Trabalho apresentado pelo Relator com as sugestões dos Deputados Paulo Pimenta, José Carlos Aleluia, Marcus Pestana, Carlos Sampaio, Jorge Solla, Izalci e Eduardo Cury); e
- 2) Deliberação de Requerimentos.

### **4ª Reunião - 17/03/2016**

Audiência Pública para tomada de depoimento do senhor Carlos Alberto Freitas Barreto, Presidente do CARF e ex-Secretário da Receita Federal do Brasil (01/01/2011 a 08/01/2015).

### **5ª Reunião - 22/03/2016**

Audiência Pública com a presença do Excelentíssimo Senhor Frederico de Carvalho Paiva, Procurador da República.

**6ª Reunião - 29/03/2016**

Audiência Pública com a presença do Excelentíssimo Senhor Marlon Oliveira Cajado dos Santos, Delegado da Polícia Federal, em atendimento aos Requerimentos nºs 47/2016, do Dep. Rubens Bueno (PPS/PR) e 51/2016, do Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP).

**7ª Reunião - 31/03/2016**

Deliberação de Requerimentos.

**8ª Reunião - 05/04/2016:**

Reunião reservada, com a presença do senhor Frederico de Carvalho Paiva, Procurador da República.

**9ª Reunião - 07/04/2016**

1) Audiência Pública para Tomada de Depoimento do Senhor Alexandre Paes dos Santos, em atendimento aos Requerimentos nºs 03/2016, do Dep. Rubens Bueno, 67/2016, do Dep. Carlos Sampaio, 84/2016, do Dep. Altineu Côrtes, 124/2016, do Dep. Izalci, 147/2016, do Dep. Joaquim Passarinho, 249/2016, do Dep. Alexandre Baldy, e 264/2016, do Dep. Ivan Valente.

2) Deliberação de Requerimentos

**10ª Reunião - 12/04/2016**

Audiência Pública com a presença dos Senhores Fabiana Vieira Lima (convocada), Corregedora-Geral do Ministério da Fazenda, em atendimento ao Requerimento nº 236/2016 do Dep. José Carlos Aleluia; Fabrício da Soller (convidado), Procurador-Geral do Ministério da Fazenda, em atendimento ao Requerimento nº 240/2016 do Dep. Hildo Rocha; Jorge Antonio Deher Rachid (convidado), Secretário da Receita Federal, em atendimento aos Requerimentos nºs 18/2016, do Dep. Rubens Bueno, 106/2016, do Dep. Paulo Pimenta, e 117/2016, do Dep. Izalci.

**11ª Reunião - 26/04/2016**

Deliberação de Requerimentos

**12ª Reunião - 03/05/2016**

Audiência Pública para Tomada de Depoimento dos Senhores Nelson Mallmann, ex-Auditor Fiscal da Receita Federal e ex-Conselheiro do Carf, em atendimento aos Requerimentos nºs 43/2016, do Dep. José Carlos Aleluia, 141/2016, do Dep. Izalci, e 165/2016, do Dep. Carlos Sampaio; e Paulo Roberto Cortez, ex-Conselheiro do Carf, em atendimento aos Requerimentos nºs 35/2016, do Dep. Rubens Bueno, 139/2016, do Dep. Izalci, 166/2016, do Dep. Carlos Sampaio, e 323/2016, do Dep. Ivan Valente.

**13ª Reunião - 05/05/2016**

1) Audiência Pública para Tomada de Depoimento dos Senhores Jorge Victor Rodrigues, ex-Conselheiro do Carf, em atendimento aos Requerimentos nºs 20/2016, do Dep. Rubens Bueno, 121/2016, do Dep. Izalci, 146/2016, do Dep. Joaquim Passarinho, 188/2016, do Dep. Carlos Sampaio, e 318/2016, do Dep. Ivan Valente; Lutero Fernandes do Nascimento, Assessor do ex-Presidente do Carf, em atendimento aos Requerimentos nºs 26/2016, do Dep. Rubens Bueno, 149/2016, do Dep. Joaquim Passarinho, 161/2016, do Dep. Carlos Sampaio, 252/2016, do Dep. Alexandre Baldy, e 317/2016, do Dep. Ivan Valente.

2) Deliberação de Requerimentos.

**14ª Reunião - 10/05/2016**

1) Audiência Pública para Oitiva dos Senhores Eduardo Cerqueira Leite, servidor da Receita Federal, em atendimento aos Requerimentos nºs 10/16, do Dep. Rubens Bueno, 128/16, do Dep. Izalci, 151/16, do Dep. Joaquim Passarinho, 175/16, do Dep. Carlos Sampaio, e 316/16, do Dep. Ivan Valente; e Jeferson Ribeiro Salazar, Auditor Fiscal aposentado da Receita Federal, em atendimento aos Requerimentos nºs 15/16, do Dep. Rubens Bueno, 119/16, do Dep. Izalci, 152/16, do Dep. Joaquim Passarinho, 158/16, do Dep. Carlos Sampaio, e 322/16, do Dep. Ivan Valente.

2) Deliberação de Requerimentos.

**15ª Reunião - 17/05/2016:**

1) Audiência Pública para Oitiva dos Senhores: Mauro Marcondes Machado, em atendimento aos Requerimentos nºs 30/16, do Dep. Rubens Bueno, 65/16, do Dep. Carlos Sampaio, 90/16, do Dep. Altineu Côrtes, 101/16, do Dep. Arnaldo Faria de Sá; e Cristina Mautoni Marcondes Machado, em atendimento aos Requerimentos nºs 8/16, do Dep. Rubens Bueno, 42/16, do Dep. José Carlos Aleluia, 49/16, do Dep. Carlos Sampaio, 79/16, do Dep. Joaquim Passarinho, 82/16, do Dep. Altineu Côrtes, 102/16, do Dep. Arnaldo Faria de Sá, 126/16, do Dep. Izalci, 248/16, do Dep. Alexandre Baldy (*não compareceu - justificou ausência*).

2) Deliberação de Requerimentos.

**16ª Reunião - 19/05/2016**

1) Audiência Pública para Oitiva dos Senhores José Ricardo da Silva, ex-Conselheiro do Carf, em atendimento aos Requerimentos nºs 21/16, do Dep. Rubens Bueno, 66/16, do Dep. Carlos Sampaio, 96/16, do Dep. Arnaldo Faria de Sá, 116/16, do Dep. Izalci, 145/16, do Dep. Joaquim Passarinho, e 312/16, do Dep. Ivan Valente; Halysson Carvalho Silva, em atendimento ao Requerimento nº 68/16 do Dep. Carlos Sampaio; e Eduardo Gonçalves Valadão, em atendimento ao Requerimento nº 70/16, do Dep. Carlos Sampaio.

2) Deliberação de Requerimentos.

**17ª Reunião - 24/05/2016**

1) Audiência Pública para Oitiva dos Senhores Edison Pereira Rodrigues, em atendimento aos Requerimentos nºs 9/2016, do Dep. Rubens Bueno; 99/2016, do Dep. Arnaldo Faria de Sá; 130/2016, do Dep. Izalci; 150/2016, do Dep. Joaquim Passarinho; 185/2016, do Dep. Carlos Sampaio; e 315/2016, do Dep. Ivan Valente; Guilherme Pollastri Gomes da Silva, em atendimento aos Requerimentos nºs 14/2016, do Dep. Rubens Bueno; e 120/2016, do Dep. Izalci; Meigan Sack Rodrigues, em atendimento aos Requerimentos nºs 31/2016, do Dep. Rubens Bueno; 99/2016, do Dep. Arnaldo Faria de Sá; 136/2016, do Dep. Izalci; 153/2016, do Dep. Joaquim Passarinho; e 163/2016, do Dep. Carlos Sampaio; e Tharyk Jaccoud Paixão, em

atendimento aos Requerimentos nºs 37/2016, do Dep. Rubens Bueno; e 138/2016, do Dep. Izalci.

2) Deliberação de Requerimentos.

### **18ª Reunião - 31/05/2016**

1) Audiência Pública para Oitiva da Senhora Lytha Battiston Spíndola, em atendimento aos Requerimentos nº 177/2016, do Deputado Carlos Sampaio; e nº 246/2016, do Deputado Alexandre Baldy. A depoente não compareceu, tendo apresentando justificativa para a ausência.

2) Deliberação de Requerimentos.

### **19ª Reunião - 02/06/2016**

1) Audiência Pública para Oitiva da Senhora Cristina Mautoni Marcondes Machado, sócia da empresa Marcondes e Mautoni Empreendimentos Ltda., em atendimento aos Requerimentos nºs 08/2016, do Dep. Rubens Bueno; 42/2016, do Dep. José Carlos Aleluia; 49/2016, do Dep. Carlos Sampaio; 79/2016, do Dep. Joaquim Passarinho; 82/2016, do Dep. Altineu Côrtes; 102/2016, do Dep. Arnaldo Faria de Sá; 126/2016 e 142/2016, ambos do Dep. Izalci; e 248/2016, do Dep. Alexandre Baldy - a depoente compareceu acompanhada do seu advogado.

2) Deliberação de Requerimentos.

### **20ª Reunião - 07/06/2016**

1) Audiência Pública com a presença dos Senhores Gerson D'Agord Schaan, Coordenador-Geral de Pesquisa e Investigação da Receita Federal do Brasil, em atendimento aos Requerimentos nºs 342/2016, do Dep. Izalci, e 343/2016, do Dep. José Carlos Aleluia); e José Pereira de Barros Neto, Corregedor da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em atendimento ao Requerimento nº 217/2016, do Dep. José Carlos Aleluia).

2) Deliberação de Requerimentos.

**21ª Reunião - 09/06/2016**

1) Audiência Pública com presença do Senhor Everardo de Almeida Maciel, ex-Secretário da Receita Federal do Brasil, em atendimento ao Requerimento nº 339/2016, do Dep. José Carlos Aleluia).

2) Deliberação de Requerimentos.

**22ª Reunião - 14/06/2016**

1) Audiência Pública para Tomada de Depoimento da Senhora Lytha Battiston Spíndola, em atendimento aos Requerimentos nºs 177/2016, dos Deputados Carlos Sampaio, Bruno Araújo, Eduardo Cury, Marcus Pestana, Izalci e Nilson Leitão; e 246/2016, do Deputado Alexandre Baldy).

2) Deliberação de Requerimentos.

**23ª Reunião - 16/06/2016**

Deliberação de Requerimentos.

**24ª Reunião - 21/06/2016**

1) Audiência Pública para Oitiva do Senhor João Batista Gruginski, ex-Auditor Fiscal da Receita Federal (Reqs. nºs 118/2016, do Dep. Izalci; e 172/2016, do Dep. Carlos Sampaio).

2) Deliberação de Requerimentos.

**25ª Reunião - 27/06/2016**

1) Audiência Pública para Tomada de Depoimento dos Senhores Wagner Pires de Oliveira (Req. nº 352/2016, do Dep. João Carlos Bacelar); e Agenor Manzano (Req. nº 353/2016, do Dep. João Carlos Bacelar).

2) Deliberação de Requerimentos.

**26ª Reunião - 28/06/2016**

1) Audiência Pública para Tomada de Depoimento dos Senhores Leonardo Siade Manzan, ex-Conselheiro do Carf (Reqs. nºs 94/2016, do Dep. Arnaldo Faria de Sá; 144/2016, do Dep. Joaquim Passarinho; e 258/2016, do Dep. Ivan Valente); e Hugo Rodrigues Borges, ex-funcionário do escritório J. R. Silva Advogados (Req. nº 238/2016, do Dep. Hildo Rocha).

2) Deliberação de Requerimentos.

### **27ª Reunião - 29/06/2016**

1) Audiência Pública para Tomada de Depoimento dos Senhores: Paulo Baltazar Carneiro (Req. nº 347/2016, do Dep. João Carlos Bacelar); Dorival Padovan (Req. nº 379/2016, do Dep. João Carlos Bacelar); Bruno dos Santos Padovan (Req. nº 379/2016, do Dep. João Carlos Bacelar); Amador Outerele Fernandez (Req. nº 379/2016, do Dep. João Carlos Bacelar); Rodrigo Thomaz Scotti Muzzi (Req. nº 379/2016, do Dep. João Carlos Bacelar); e Albert Rabêlo Limoeiro (Req. nº 379/2016, do Dep. João Carlos Bacelar).

2) Deliberação de Requerimentos.

### **28ª Reunião - 12/07/2016**

1) Deliberação de Requerimento; e

2) Apresentação, discussão e votação do Relatório da CPI.

Obs.: Não foi apresentado o Relatório da CPI.

### **29ª Reunião - 14/07/2016**

Cronograma de atividades para o período de prorrogação da CPI.

### **30ª Reunião – 02/08/2016**

Apresentação, discussão e votação do Relatório da CPI. Obs.: Não foi apresentado o Relatório da CPI.

As notas taquigráficas das referidas reuniões públicas encontram-se no sítio da Câmara dos Deputados na Internet<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Disponíveis no seguinte endereço:  
<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-carf/documentos/notas-taquigraficas>

**PARTE II – CONSTATAÇÕES DE ORDEM  
ADMINISTRATIVA**

## **6. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

Nesta Seção, serão abordados os fatores institucionais que possibilitaram as fraudes verificadas no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), bem como os delitos efetivamente verificados.

### **6.1. O Desenho Institucional do Órgão**

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é um órgão da estrutura do Ministério da Fazenda encarregado de decidir, em grau de recurso, as impugnações a autos de infração a lançamentos tributários da Receita Federal do Brasil que tenham sido negadas pelas Delegacias de Julgamento desta Secretaria.

O CARF nasceu, com a edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, tendo sucedido os três Conselhos de Contribuintes vinculados ao Ministério existentes até então, órgãos esses que, por sua vez, são sucessores de Conselhos nascidos na década de 1920.

Chamou a atenção de todos os membros deste Colegiado a fragilidade institucional do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Muitas das senhoras Deputadas e dos senhores Deputados se indagaram como foi possível a existência de um órgão de julgamento por aproximadamente noventa anos sem que regras básicas como a distribuição de processos por sorteio fosse a praxe.

Acreditamos que a razão para tanto encontra-se no fato de que o CARF se encontra quase que inteiramente regulado por normas de hierarquia inferior. Com efeito, o arcabouço normativo do órgão está praticamente calcado no art. 25 do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972.

É de se notar que apesar de se tratar de um Decreto, o mesmo foi editado, durante o regime militar, em virtude da delegação de competência dada ao Chefe do Executivo pelo Decreto-lei n. 822, de 5 de setembro de 1969, para regular o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

Tanto o Decreto-lei, quanto o Decreto, foram editados com amparo nos Atos Institucionais nºs 5, de 13 de dezembro de 1968, e 12, de 1º

de setembro de 1969, os quais retiraram do Poder Judiciário a competência para a apreciação dos atos praticados com base nos referidos diplomas legais.

À égide dos regimes constitucionais anteriores foi questionada a validade do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, para regular tal processo, mas o entendimento do Tribunal Federal de Recursos foi no sentido de que, apesar de formalmente se tratar de um decreto, tratava-se materialmente de uma lei delegada.

Este entendimento foi mantido após a Constituição de 1988, tanto assim que as modificações trazidas ao Decreto a partir de então foram veiculadas por leis, citando-se a título de exemplo a própria Lei n.11.196, de 27 de maio de 2009, que criou o CARF.

### **6.1.1. Da Competência do CARF**

O art. 25 do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972 prevê que o julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil<sup>3</sup> compete em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

### **6.1.2. Da Estrutura Organizacional do CARF**

Na sequência, o art. 25 do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, limita-se a estabelecer, em linhas gerais, uma precária estrutura organizacional, a qual prevê que o órgão é constituído por Seções especializadas por matéria que se subdividem em Câmaras, que essas Câmaras podem ser divididas em Turmas e que o Ministro de Estado da Fazenda pode criar, nas Seções, Turmas especiais, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos de valor reduzido, que podem funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil.

---

<sup>3</sup> É de se notar que o caput do citado art. 25 já padece de flagrante defeito de técnica, visto que, quando da criação do CARF, deveria ter sido modificada sua redação para se fazer menção à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nome atual do órgão.

Além dessas Seções, o mencionado dispositivo prevê que compõe o CARF a Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual é constituída por Turmas das quais fazem parte os Presidentes e Vice-Presidentes das Câmaras, respeitada a paridade.

É previsto, ainda, que os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das Câmaras, das suas Turmas e das Turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, ao passo que os cargos de Vice-Presidente são ocupados por representantes dos contribuintes.

Quanto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, a presidência de suas turmas é exercida pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a vice-presidência, por conselheiro representante dos contribuintes.

### **6.1.3. Da Seleção e Destituição dos Conselheiros**

O mesmo art. 25 do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, estabelece de modo bastante lacônico o processo de seleção e de destituição dos Conselheiros que integram o CARF. Segundo os dispositivos, os conselheiros são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda para mandato, limitando-se as reconduções, na forma e no prazo estabelecidos no regimento interno. Da mesma forma, o Ministro de Estado da Fazenda, observado o devido processo legal, decide sobre a perda do mandato dos conselheiros que incorrerem em falta grave, definida no regimento interno.

### **6.1.4. Processo de Julgamento no CARF**

O Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, estabelece que o julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno.

## **6.2. Deficiências Anteriores a esta CPI e Não-Solucionadas**

Ao contrário do que possa parecer a apressados críticos dos trabalhos desta CPI e, em especial, da atuação deste Relator, não ficamos a meras oitivas de pessoas que, amparadas por decisões judiciais, se reservaram o direito de ficar em silêncio.

Uma das primeiras tarefas a que nos dedicamos foi a de analisar as deficiências reconhecidas pelos próprios dirigentes do CARF e explicitadas no Relatório de Gestão de 2015 do órgão, as quais, consideramos, estão longe de ter sido afastadas, conforme se passa a detalhar.

### **6.2.1. Representantes dos Contribuintes não Remunerados**

Um dos problemas apontados foi o da alegada inexistência de remuneração dos conselheiros ditos representantes dos contribuintes.

Tomou-se conhecimento, a partir do depoimento de Guilherme Pollastri Gomes da Silva a esta CPI, que as Confederações Nacionais responsáveis pela indicação de tais conselheiros, pagavam a estes pequenas ajudas de custo a fim de custear seus gastos com hospedagem quando do deslocamento para Brasília.

Tal informação foi confirmada ao se analisarem as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) de alguns desses conselheiros os quais tiveram seus sigilos fiscais transferidos a esta CPI.

Caiu por terra, assim, o mito de que as Confederações tinham exclusivamente a função de indicar conselheiros não remunerados, como, aliás, Meigan Sack Rodrigues deu a entender em suas declarações a esta CPI, ainda que se deva reconhecer que tal remuneração tinha caráter exclusivamente indenizatório.

A remuneração concedida aos conselheiros representantes dos contribuintes com a edição do Decreto n. 8.441, de 29 de abril de 2015, e com amparo na Lei n. 5.708, de 4 de outubro de 1971, não solucionou o problema ao contrário do que possa parecer. Isso porque ainda persiste uma clara assimetria entre a remuneração dos conselheiros representantes do contribuinte e aquela devida aos representantes do Fisco.

Enquanto estes, quase que exclusivamente Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) em final de carreira, percebem, segundo a Lei n. 12.808, de 8 de maio de 2013, R\$ 22.516,88 (vinte e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), aqueles percebem, se não se revestirem da qualidade de servidores públicos, montante equivalente à segunda remuneração mais elevada prevista para os cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS), qual seja, a dos DAS 101.5 e 102.5, que é de

R\$ 11.235,00 (onze mil duzentos e trinta e cinco reais). No caso de conselheiros representantes dos contribuintes que sejam servidores públicos, a remuneração é ainda menor, ficando limitada a sessenta por cento dos DAS 101.5 e 102.5, o que equivale a R\$ 6.741,00 (seis mil, setecentos e quarenta e um reais).

### **6.2.2. Representantes dos Contribuintes sem Dedicção Exclusiva**

Outra constatação anterior a esta CPI foi a de que havia conselheiros dos contribuintes que, simultaneamente com sua atuação no CARF, podiam advogar, o que gerava um potencial conflito de interesses.

Apesar de se acreditar que o problema está resolvido com o afastamento dos profissionais da advocacia dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil durante o período em que se encontram exercendo mandatos de Conselheiros no CARF, é de se observar que o problema persiste.

Com efeito, o Regimento Interno do CARF informa que tem assento no Comitê de Seleção de Conselheiros representante das Confederações representativas das categorias econômicas de nível nacional, as quais podem indicar profissional com notório conhecimento de direito tributário ou de contabilidade.

Da mesma forma, o Regimento Interno do órgão diz que não pode atuar como conselheiro representante dos contribuintes aquele que tenha prestado assessoria contábil à pessoa cujo recurso esteja sendo apreciado no CARF.

Não é demais lembrar que os representantes dos contribuintes não precisam necessariamente ser bacharéis em direito, podendo a escolha recair sobre qualquer brasileiro nato ou naturalizado, com formação superior completa, registro no respectivo órgão de classe há, no mínimo, três anos, notório conhecimento técnico, e efetivo e comprovado exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário, processo administrativo fiscal e tributos federais.

Assim, seria de se esperar que, no mínimo, os profissionais que são bacharéis em Administração, em Ciências Contábeis e em Economia, dada a particularidade de que podem atuar em consultorias tributárias, devam

se afastar de suas funções privadas enquanto tiverem assento no CARF como conselheiros representantes dos contribuintes.

### **6.3. Deficiências constatadas por esta CPI**

#### **6.3.1. Baixa Experiência dos Conselheiros**

Um problema que se tornou bastante claro aos membros desta CPI diz respeito à baixa experiência na seleção dos conselheiros.

No caso dos representantes dos contribuintes, tal experiência era de apenas três anos, a qual muitas vezes sequer era comprovada com a prática de atos efetivos, a exemplo do que se exige, por exemplo, para a escolha de advogados para as vagas do chamado quinto constitucional dos tribunais do Poder Judiciário.

Quanto aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, exigia-se apenas e tão somente experiência de cinco anos no referido cargo, quando o ideal seria requerer a prática, por tal período, exclusivamente como julgador de primeira instância.

Não se pode admitir que, a título de exemplo, um Auditor-Fiscal da Receita Federal que tenha sido admitido em 2011 e que tenha, desde então, atuado exclusivamente na área de gestão de pessoas, seja hoje alguém apto a atuar ao julgamento de processos administrativos fiscais onde se discutem créditos tributários milionários e, em alguns casos, bilionários.

#### **6.3.2. Duração do Mandato dos Conselheiros**

A existência de assimetria entre a duração do mandato dos conselheiros e o período de impedimento para atuação de parentes dos mesmos como conselheiros no CARF é fonte potencial de delitos de tráfico de influência.

Em seus contornos atuais, após a reformulação do órgão, e apenas para ilustrar, um filho de ex-conselheiro que atuou no CARF anos pode ingressar no órgão, também como conselheiro representante dos contribuintes, após o prazo de três anos na mesma Turma em que seu pai tenha atuado como representante da Fazenda Nacional.

Dada a possibilidade de que esse auditor-fiscal tenha exercido três mandatos sucessivos de dois anos no órgão, é possível que seu filho, uma

vez nomeado, venha a atuar em tal Turma com representantes da Fazenda e dos Contribuintes que, ao menos durante três anos, tenham atuado em conjunto com seu pai, nutrindo, no mínimo, um sentimento de estima para com o mesmo.

Nesse cenário hipotético, não é de surpreender que se faça presente a prática de delitos de tráfico de influência. Isso porque, por um lado, o filho tem acesso a informações privilegiadas e, por outro, o pai tem, ao menos potencialmente, a capacidade de influenciar os conselheiros que foram seus contemporâneos.

A solução do problema, acreditamos, está em se fazer com que o prazo de impedimento para ingresso no órgão tenha a mesma duração que o prazo máximo possível para exercício do mandato de conselheiro.

### **6.3.3. Regras de Suspeição e Impedimento**

Outro problema observado diz respeito ao fato de que as regras relativas a suspeição e impedimento dos conselheiros do CARF não guarda simetria com as previstas no Código de Processo Civil que entrou em vigor neste ano.

Para ilustrar o afirmado, veja-se a parte inicial do art. 42 do Regimento Interno do CARF

Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha:

I - atuado como autoridade lançadora ou praticado ato decisório monocrático;

II - interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto; e

III - como parte, cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim até o 3º (terceiro) grau.

Chama-se a atenção para a péssima técnica legislativa do dispositivo, a qual se evidencia inclusive pela fala de paralelismo entre os

incisos, na medida em que os dois primeiros são iniciados com um verbo e ao passo que o terceiro não. A fim de corrigir tal atecnia, tal inciso deveria ter uma redação a exemplo da seguinte: “atuando como parte, cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim até o 3º (terceiro) grau”.

Compare-se o rol previsto no Regimento Interno do CARF com aquele previsto na primeira parte do art. 144 do Novo Código de Processo Civil que entrou em vigor em 2016:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

Para se ilustrar as assimetrias quanto a este ponto com exemplos concretos, veja-se que um auditor-fiscal da Receita Federal que tenha atuado como julgador de uma impugnação a auto de infração nas Delegacias de Julgamento da Receita Federal sem se revestir da qualidade de relator e sem pedir vistas de tal processo não está claramente impedido de apreciar o recurso voluntário ao CARF desse mesmo processo, pois, no caso, não se reveste da qualidade de autoridade lançadora e nem praticou ato decisório monocrático, mas sim colegiado. É para evitar situações dessa natureza que o inciso II do art. 144 do Código de Processo Civil não se refere a decisão monocrática:

Da mesma forma, até 2015 era irrelevante para a condição de julgador no CARF a circunstância de o patrono da causa ser filho de conselheiro do órgão que estivesse atuando no julgamento do recurso voluntário ou especial, dada a inexistência, nas normas do Conselho, de regra assemelhada à prevista no inciso VIII do art. 144 do Código de Processo Civil, situação essa que só foi modificada com a Portaria MF n. 343/2015<sup>4</sup>.

Poder-se-ia cogitar do fato de que essa foi uma inovação do Novo Código de Processo Civil, mas esse não é o caso. A mesma vedação se

---

<sup>4</sup> A título de exemplo, veja-se que a Portaria MF n. 256/2009, primeira a regular o CARF, nada dispõe a esse respeito.

encontrava prevista no art. 134, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973. Da mesma forma, regra assemelhada se fazia presente no art. 185, inciso I, do Código de Processo Civil de 1939. Assim, é de se surpreender que somente em 2016 o Regimento Interno do CARF tenha buscado vedar que um conselheiro viesse a apreciar recursos nos quais seus parentes estejam atuando como procuradores. A situação se torna ainda mais grave pela falta de cadastros no órgão que permitam tal identificação, o que se detalha a seguir.

#### **6.3.4. Falta de Transparência na Atuação de Consultorias**

Ainda a propósito dos impedimentos e da suspeição, consideramos que é necessária a criação de cadastros no CARF a fim de se permitir a pronta identificação dos cônjuges, dos parentes, dos sócios, dos advogados e dos consultores que atuam no órgão.

Quando da aprovação, por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de requerimento solicitando os nomes dos profissionais que atuavam no órgão, surgiram críticas de cunho corporativista de que a CPI havia perdido seu foco e de que não se justificava tal pedido.

Esse, contudo, não foi o caso. Para se ilustrar a importância do pedido, veja-se que em denúncia do Ministério Público Federal consta que Nelson Mallmann solicitou vistas de determinado processo em 16 de maio de 2012. Posteriormente, confessou a esta CPI que atuou neste mesmo processo, já na iniciativa privada, tendo, segundo ele, “elaborado memoriais” que resultaram na extinção de vultoso crédito tributário.

Quanto ao cadastro dos profissionais que tenham atuado no órgão, veja-se a estarrecedora resposta fornecida pelo órgão:

Quanto à lista dos escritórios de advocacia e advogados que atuaram no CARF nos anos compreendidos entre 2004 e 2016, esclareço que o CARF não realizava o registro de escritórios e de advogados que atuam no órgão, pois, quanto ao aspecto processual, deve constar a habilitação do patrono nos respectivos processos administrativos fiscais em que atuam, inclusive para efetuar sustentação oral na sessão de julgamento.

A demanda desta CPI somente foi precariamente atendida a partir da utilização de informações constantes do sistema de acompanhamento processual (sistema push), De acordo com informação veiculada no sítio do órgão na Internet<sup>5</sup>, conclui-se que tal sistema somente foi criado no ano de 2015, o que demonstra a precariedade dos controles do órgão.

Lembra-se aqui que não se faz necessária a participação de advogado para a impugnação a autos de infração ou notificações de lançamento de tributos federais, nem tampouco para a propositura de recurso voluntário no CARF. Consideramos, a esse respeito, que tais normas infraconstitucionais violam o disposto no art. 133 da Constituição Federal, a qual dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça.

De toda sorte, poder-se-ia objetar que o processo administrativo fiscal, exatamente por ter seu curso perante o Poder Executivo e não perante o Poder Judiciário, deixa de se revestir da característica de administração da justiça, razão pela qual não se faria necessária a presença de advogado.

Sem se aprofundar esse debate, inclusive para não se afirmar que esta CPI pretende defender a chamada reserva de mercado a advogados, entendemos fundamental que seja criada uma declaração em que sejam informados os serviços de advocacia e consultoria prestados em âmbito administrativo e judicial, a qual detalhe os profissionais e os respectivos processos em que se tenha atuado, indicando-se, ainda, os respectivos valores pagos no ano-calendário.

### **6.3.5. Falta de Transparência na Seleção de Conselheiros**

Restou bastante claro, a todos os membros desta CPI, a falta de procedimentos tendentes a se dar maior transparência ao processo de seleção de conselheiros do CARF.

Se o órgão funciona como uma espécie de tribunal administrativo, seria natural que a escolha de seus membros observasse como parâmetro mínimo o que se dá com os órgãos do Judiciário na seleção de julgadores oriundos da sociedade civil, no caso, a escolha dos

---

<sup>5</sup> <http://idg.carf.fazenda.gov.br/noticias/2015/carf-inaugura-novo-sistema-push>

Desembargadores dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais pelo chamado quinto constitucional.

Nota-se que as Confederações Nacionais seguem critérios absolutamente obscuros para a indicação dos nomes para o órgão.

#### **6.3.6. Precariedade no Cadastro de Conselheiros**

Os membros desta CPI consideram, por igual, precário o cadastro de membros do CARF, o qual não permitia identificar, de modo claro, se as vedações de ingresso simultâneo ou sucessivo no órgão de sócios ou parentes como conselheiros estavam sendo observadas. Quando muito, era apresentado um currículo quando do ingresso no órgão, o qual não passava por qualquer processo de atualização ao longo dos mandatos dos conselheiros.

#### **6.3.7. Falta de Transparência na Seleção de Presidentes e Vice-Presidentes**

Também são pouco transparentes os processos de seleção dos Presidentes e Vice-Presidentes das Câmaras do CARF. Observa-se, a título de exemplo, que ao sabor dos interesses, auditores-fiscais aposentados foram admitidos a atuar no órgão sem que fosse dada à sociedade qualquer satisfação a respeito do fato

#### **6.3.8. Limitação do Comitê de Seleção de Conselheiros**

Chamou a atenção o fato de que se considerou como mudança positiva e definitiva a concessão de assento a representante da Ordem dos Advogados do Brasil no Comitê de Seleção de Conselheiros do Ministério da Fazenda, o qual orienta o processo de escolha de membros do CARF.

Se podem ser indicados para o órgão profissionais com notório conhecimento de direito tributário, processo administrativo fiscal ou tributos federais, e se profissionais de outras categorias, como economistas ou contadores, podem prestar consultoria tributária, seria natural a destinação de assentos em tal órgão a representantes das entidades de fiscalização dessas profissões regulamentadas.

Outro aspecto a ser considerado é o de que não adianta se criar um Comitê de Seleção se as escolhas feitas pelas Confederações Nacionais se mostram viciadas. Os membros desta CPI tem razões para crer

que tal Comitê de Seleção se limitava, quando muito, a mero exame formal do currículo apresentado, sem jamais ter exigido prova efetiva de atuação profissional dos candidatos nas áreas de conhecimento relevantes para a escolha.

### **6.3.9. Elevado Limite de Alçada para o Recurso de Ofício**

Em suas declarações a esta CPI, o Presidente do CARF manifestou preocupação com a elevada duração dos processos em discussão no órgão.

A esse respeito, observamos, estupefatos, que parte do problema é causada pela própria estrutura administrativa do Ministério da Fazenda, a qual insiste em promover a discussão de créditos tributários de baixa qualidade.

Dizemos isso porque há casos de processos administrativos fiscais considerados improcedentes pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento que são remetidos por recurso de ofício (ou remessa necessária, para se usar uma expressão tecnicamente mais adequada) exclusivamente em função da falta de revisão do limite de alçada.

Em 1997, tal limite era de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que equivale hoje a cerca de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). Apesar disso, a Portaria Ministerial que hoje rege o recurso de ofício o exige em qualquer caso no qual o crédito tributário já exonerado pela Receita Federal seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

### **6.3.10. Elevada Temporalidade dos Processos no CARF**

Outro aspecto a ser observado no tocante à manifestação do Presidente do CARF quanto à elevada duração dos processos em discussão no órgão diz respeito à aplicação de uma regra que fazia sentido na década de 1920 e tendo em conta a atuação de conselheiros sem dedicação exclusiva.

Trata-se da realização de sessões de julgamento **em uma única semana do mês**. Ora, se o conselheiro dos contribuintes tem dedicação exclusiva e se ele deve se afastar de suas atribuições profissionais habituais, não fazia o menor sentido que o CARF não realizasse sessões de julgamento todas as semanas.

#### 6.4. Propostas de Reformulação do Contencioso Administrativo

As sugestões e recomendações que ora apresentamos no presente Relatório se inspiram, mas não se limitam, a propostas apresentadas ao longo dos trabalhos desta CPI.

A fim de se contextualizar as sugestões e recomendações, é preciso observar preliminarmente que o papel do CARF não é definido com clareza sequer aos membros do próprio órgão.

Na Carta de Serviços do Conselho, em seu sítio na Internet, conta o seguinte<sup>6</sup>:

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado do Ministério da Fazenda, é quem julga os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que tratem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Veja-se a precariedade da definição: o CARF não é **quem** julga, mas sim o órgão ao qual compete o julgamento. Ademais, não se delimita qual é o escopo de tal julgamento: ele representa a revisão pela própria administração, de seus próprios atos, ou, ao contrário, dada sua estrutura paritária atualmente vigente, corresponderia à sociedade revendo os atos da administração?

Essa questão não é sem propósito. No primeiro caso, tratando-se da administração revendo seus próprios atos, ainda que com o concurso de membros da sociedade civil, não faz o menor sentido que o CARF exonere créditos tributários sob o argumento de que instruções normativas ou atos regulamentares exarados pela própria administração são eivados de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

Isso porque é pressuposto basilar do Direito Administrativo que os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade. Assim, não caberia aos membros do órgão, *sponte própria*, adotar tal posicionamento.

---

<sup>6</sup> <https://idg.carf.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/carta-de-servicos/carta-de-servicos>

Também seria de se questionar a própria participação paritária de representantes da sociedade civil em um Conselho que tem o papel de dar a última palavra na revisão, pela própria Administração, de seus próprios atos.

Outra leitura possível é a de que o CARF representa a revisão, pela sociedade civil, dos atos da Administração Tributária. Sendo esse o caso, não se justificava que a Presidência das Câmaras e Turmas coubesse exclusivamente a auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil ou que estes tivessem o voto de qualidade em suas mãos no caso de empate na deliberação.

Isso porque é pressuposto basilar da participação paritária de representantes da sociedade civil que estes possuem notório conhecimento e, portanto, plenas condições de zelar pela boa aplicação da legislação tributária.

Da mesma forma, tratando-se de revisão pela sociedade civil dos atos da administração, seria forçoso facultar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a prerrogativa de rever, em juízo, as decisões do CARF, pois, no caso, não se estaria mais diante de um ato da administração, mas sim da sociedade civil.

Veja-se que em seus contornos atuais o CARF se encontrava em um meio termo perverso. Por um lado, seus conselheiros consideravam inconstitucionais portarias e instruções normativas da Receita Federal do Brasil, chegando mesmo a afirmar que não estavam subordinados a tais atos, visto que estavam vinculados ao Ministério da Fazenda e não a esta Secretaria, ao mesmo tempo em que se subtraía à Fazenda Nacional a prerrogativa de rever tais atos em juízo. Por outro lado, considerava-se oportuna a estrutura paritária, mas se subtraía dos conselheiros representantes dos contribuintes a prerrogativa de presidir as Câmaras do órgão e, em caso de empate, se atribuía a vitória à Fazenda Nacional.

Dentre as propostas de modificação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, chegaram ao conhecimento dos membros desta CPI os trabalhos de Marcos de Aguiar Villas-Bôas, de Everardo Maciel e do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil – Sindifisco Nacional.

O primeiro enviou a esta Comissão trabalho de sua autoria intitulado “Sem aperfeiçoamentos, CARF continuará em débito com a

sociedade brasileira”. Mais recentemente, tomou-se conhecimento de outro trabalho do autor intitulado “Uma boa saída para o CARF é se tornar um tribunal judicial especial”.

No primeiro trabalho, o autor argumenta que uma das saídas para o CARF é manter o CARF como está, com maior autonomia em relação à Receita Federal, o que seria obtido com a distribuição paritária das presidências das Câmaras entre fisco e contribuintes, com o fim do voto de qualidade e com a indicação de alguém externo à Receita Federal do Brasil para presidir o órgão.

Antes de se discutir a presidência das Câmaras do CARF, seria necessário se discutir a estrutura paritária do órgão. Muitos têm se voltado contra ela, sobretudo ao se ter em conta que os conselheiros ditos representantes dos contribuintes recebem baixa remuneração e devem obrigatoriamente se licenciar dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, caso se revistam da condição de advogados.

A persistir tal estrutura paritária, assiste em parte razão ao autor quando argumenta que as presidências das Câmaras talvez devessem ser paritariamente distribuídas, mas se esse é o caso, seria também necessário rever a possibilidade de a Fazenda Pública discutir decisões do CARF em juízo.

O chamado voto de qualidade, por seu turno, parece estar encontrando seu fim em recentes decisões judiciais as quais aplicam o princípio do *in dubio pro reo* previsto no Código Tributário Nacional, ainda que se deva observar que tal princípio somente se aplica, segundo a disposição literal da lei, em matéria de infrações.

Ainda no primeiro trabalho, como também no segundo, o autor defende a tese de que o CARF se torne um tribunal judicial especial, com seleção feita por concurso público específico para cada Seção do órgão.

Essa proposta apresenta alguns problemas, sendo o primeiro deles de ordem constitucional. A Carta Política prevê, em seu art. 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Como se vê, a Constituição faz referência, em sentido amplo, a processo administrativo ou judicial. Dito isso, é de se questionar se a conjunção coordenativa “ou” indica disjunção ou união dos dois conjuntos de processos (administrativo e judicial).

A prevalecer a tese da disjunção, a administração pública não estaria obrigada a estabelecer sequer um processo de revisão do lançamento tributário, podendo remeter todo e qualquer questionamento ao Poder Judiciário. Tal hipótese se mostra, entre outros motivos, inconstitucional, pois violaria o princípio da eficiência administrativa, na medida em que órgãos revisores administrativos normalmente custam ao Estado menos do que a discussão, diretamente no Poder Judiciário, da matéria que seria eventualmente revista por aqueles órgãos.

Por outro lado, a disjunção importaria a possibilidade de que uma discussão feita em processo administrativo não poderia ser levada ao Judiciário, hipótese essa que é refutada pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição.

Assim, a única interpretação possível da conjunção “ou” é a de que ela tem papel cumulativo, devendo o Estado prever tanto um processo administrativo, quanto um judicial, de revisão do lançamento tributário.

Dito isso, apesar de Villas-Bôas não detalhar sua proposta quanto a este ponto, seria de se supor mantidas as Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil como instância de revisão administrativa, cujos atos seriam levados a discussão no proposto tribunal judicial especial.

O problema com a proposta de tal tribunal especial é a de se saber qual é a utilidade de tal Corte integrante do Judiciário se, conforme expressamente afirmado por Villas-Bôas, “finalizado o processo nesse tribunal, assim como é hoje, caberia ao contribuinte ingressar com uma ação judicial se ainda tivesse interesse”<sup>7</sup>.

Veja-se o absurdo da proposta: um órgão colegiado integrante da estrutura do Poder Judiciário, especificamente criada para esse fim aparentemente teria seus atos revistos por um juiz federal de primeira instância “assim como é hoje”. A se criar um tribunal judicial especial para a discussão

---

<sup>7</sup> <http://www.conjur.com.br/2016-jun-19/villas-boas-aperfeicoamentos-carf-continuara-sendo-ineficiente>

da matéria tributária, sua utilidade somente se faria presente se suas decisões fossem, quando muito, sujeitas a recurso especial ou a recurso extraordinário.

Resta a proposta de Everardo Maciel, feita em audiência pública desta CPI, o qual propõe a criação de novo tribunal administrativo, com membros selecionados mediante concurso público específico, com membros percebendo remuneração equivalente àquela prevista para os auditores-fiscais da Receita Federal. Em tal proposta, caberia, segundo seu proponente, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) exclusivamente a discussão de questões fáticas, a exemplo de erro de soma<sup>8</sup>.

Entendemos, com a devida vênia, que restringir o papel das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a erros de soma é menosprezar o papel desses órgãos na estrutura da Administração Tributária Federal.

Segundo levantamento feito pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil aposentado Bruno Vajgel, a quem agradecemos pela boa vontade e pelas valiosas colaborações, obtidas voluntariamente com amparo na Lei de Acesso à Informação, apenas para se ilustrar, em 30 de abril de 2014 encontravam-se em apreciação nessas Delegacias 239 mil processos cujo crédito tributário montava a R\$ 175 bilhões. O tempo médio de apreciação de tais processos era de 768 dias, ou seja, de praticamente dois anos.

Quase a metade dos processos formalizados em decorrência de notificações de lançamento ou de autos de infração foi reformada pelas DRJ nos últimos cinco anos:

Resultado / Ano	2011	2012	2013	2014	2015
Desoneração Integral	30%	29%	30%	27%	24%
Desoneração Parcial	27%	25%	25%	26%	25%
Manutenção Integral	43%	46%	45%	47%	51%

Assim, entendemos que não se justifica restringir materialmente a competência das DRJ, visto que as mesmas apresentam resultados significativos e céleres em seu papel de revisoras em primeira instância do crédito tributário.

<sup>8</sup> <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-carf/documentos/notas-taquigraficas/nt090616-carf>

Não foi por outra razão que as DRJ foram bastante elogiadas pelo Professor da Universidade de São Paulo, Doutor e Livre Docente em Direito Tributário, Heleno Tôrres em audiência pública da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal que também tratou do CARF, realizada no dia 13 de agosto de 2015:

[...] eu acredito ser despidendo tratar do fluxo do processo administrativo, mas eu só gostaria de deixar claro que as DRJs fazem um trabalho que nós também não temos como suprimir. O trabalho das Delegacias Regionais de Julgamento, que recebem a impugnação administrativa do contribuinte, é um trabalho de revisão de legalidade da mais alta importância. Muitos desses processos não vão para o Carf, porque são matérias de valores menores, enfim, há lá uma série de critérios que justificam a extinção no próprio órgão, E há uma carga de trabalho gigantesca nesses órgãos, de modo que as DRJs são de fundamental importância. O Carf já recebe os processos com esse exame prévio, de modo que muita coisa fica no processo administrativo<sup>9</sup>.

O mesmo não pode ser dito a respeito do CARF. A partir dos relatórios de gestão do órgão, tem-se que o julgamento anual de processos entre 2010 e 2014 foi de aproximadamente 21.000 (vinte e um mil processos)<sup>10</sup>:

Situação/Ano	2010	2011	2012	2013	2014
Julgados	19.387	20.086	22.504	21.484	23.094
Estoque	33.568	31.297	60.000	109.342	116.000
Conselheiros	216	216	216	216	345
Julgados <i>per capita</i>	90	93	104	99	67

<sup>9</sup> Disponível a partir do endereço:  
<http://www19.senado.gov.br/sdleg-getter/public/getDocument?docverid=25b0461f-5da3-4d7c-9a1e-9444cf41d6ef;1.0>

<sup>10</sup> O ano de 2015 foi atípico, tendo em vista que a partir da deflagração da Operação Zelotes, as atividades do órgão ficaram paralisadas. Por essa razão os números do respectivo Relatório de Gestão foram suprimidos.

Julgados <i>per capita</i> / mês	7	8	9	8	6
----------------------------------	---	---	---	---	---

Veja-se que o aumento no número de conselheiros em 2014 de 216 para 345 teve pequeno impacto sobre o número de recursos julgados pelo órgão. Mesmo que se considere o número de conselheiros anterior, a média mensal *per capita* de recursos julgados seria de nove processos, mesmo número de 2012.

Levando-se em conta dados coletados ao longo dos trabalhos desta CPI, entre vinte e quarenta por cento desses acórdãos são relatados por conselheiros representantes dos contribuintes, de modo que eles são responsáveis por apenas três a quatro recursos por mês.

Em recente estudo, a Associação Brasileira de Jurimetria apontou que de 1.066 processos analisados, os contribuintes foram exitosos em 23,3% dos casos. Tal percentual de êxito é inferior ao verificado nas DRJ, devendo-se, além disso, observar que muitas das desonerações promovidas pelo CARF são decorrentes de recursos de ofício, ou seja, de créditos que já haviam sido desonerados pelas DRJ, situação em que o CARF nada mais faz que confirmar a decisão de primeira instância. Já se apontou anteriormente que o limite de alçada dos recursos de ofício encontra-se defasado.

Outra questão a ser apontada é a de que a restrição material do campo de competências das DRJ, as quais ficariam limitadas a apreciar questões fáticas, pode trazer para o Direito Tributário brasileiro os problemas já vivenciados pelo Direito Penal acerca da distinção entre erro de fato e erro de direito e que levaram, no ano de 1984, a que essa distinção fosse abandonada para se abraçar aquela que diferencia erro de tipo e erro de proibição.

Uma última ressalva que deve ser feita à proposta de Everardo Maciel é a de que, segundo suas declarações na audiência pública desta CPI de que participou, deveria ser realizado concurso público para cargo específico com a remuneração inicial de dezesseis mil reais para que fosse promovida a revisão de autos de infração julgados em primeira instância por servidores que recebem, em média, R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), visto que se está diante, no caso, de auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil em final de carreira.

Dito isso, somos da opinião de que a chamada estrutura paritária do CARF apresenta-se, depois de noventa anos, esgotada, tendo mesmo havido a prisão em flagrante de um conselheiro representante dos contribuintes após as medidas adotadas no curso das investigações da Operação Zelotes e dos trabalhos de duas Comissões Parlamentares de Inquérito.

A própria existência do CARF deve ser questionada. Quando de seu surgimento, alegou-se que se buscava substituir os três Conselhos de Contribuintes então existentes com o propósito de se buscar uma melhor gestão do acervo de processos e a racionalização das práticas administrativas. Contudo, desde 2009, o que se vê é a injustificada manutenção da divisão tripartite do CARF em Seções de Julgamento.

Os próprios estudos da Fundação Getúlio Vargas trazidos extemporaneamente pela Presidência do CARF a esta CPI ingressam neste sofisma, ao buscarem estruturar administrativamente as três Seções, como se isso fosse algo fundamental no desenho do órgão e não mera dependência de trajetória (*path dependence*, para se usar a expressão corrente na Ciência Política) em virtude da divisão anterior do órgão.

A prosperar a divisão tripartite do órgão, sua criação nada mais serviu do que para concentrar os poderes concentrados anteriormente nas mãos de três presidentes para um único.

Chegaram a esta CPI rumores de que Otacílio Dantas Cartaxo teve participação decisiva na extinção dos Conselhos de Contribuintes e na criação do CARF, sendo de se questionar se sua preocupação à época era efetivamente a boa gestão da coisa pública ou se, ao contrário, o mesmo buscava apenas e tão somente a concentração de maior poder nas mãos do Presidente do órgão o qual, no futuro, viria a ser ele próprio, mediante mudança na legislação infralegal.

Também chegaram a esta CPI rumores de Otacílio Dantas Cartaxo teve papel fundamental no desenho do Projeto de Lei Complementar n. 381, de 2014, o qual, a pretexto de regular normas gerais em matéria de processo administrativo fiscal, busca impor aos Estados e Municípios as mazelas do sistema paritário do CARF.

Ao longo dos trabalhos desta CPI, estamos convictos de que o CARF é uma mazela no ordenamento jurídico brasileiro a qual deve ser devidamente extirpada.

Ocorre que as propostas de novo desenho do órgão encarregado do processo administrativo fiscal em segunda instância demandam ou projeto de lei específico da competência exclusiva do Presidente da República, ou Proposta de Emenda Constitucional que enuncie os princípios a serem observados quando do redesenho dos órgãos públicos encarregados de tal tarefa.

No primeiro caso, cabe a esta CPI apresentar indicação ao Poder Executivo, o que ora fazemos, podendo o projeto de lei ser editado por Sua Excelência, o Presidente da República, quando isso lhe aprovar.

No segundo caso, observamos que já há uma Proposta de Emenda Constitucional no Senado Federal que busca exatamente o redesenho do contencioso administrativo tributário a qual foi apresentada em 18 de agosto de 2015 e que se encontra pendente de apreciação na Comissão de Constituição e Justiça do órgão desde então.

A fim de evitar duplicidade de esforços e considerando que as Propostas de Emenda Constitucional podem, indefinidamente, ir de uma Casa à outra do Congresso Nacional, consideramos que o mais adequado é apresentar sugestão para que o presidente daquele colegiado designe relator e submeta tal proposição à deliberação do que buscar retirar uma nova Proposta da algibeira a qual ficaria paralisada nas engrenagens do processo legislativo.

Quanto à indicação para a edição de projeto de lei, consideramos que os membros do órgão de julgamento de segunda instância devem ser egressos das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento que contem, no mínimo, com cinco anos de experiência na função de julgador.

Propomos, ainda, que esses julgadores exerçam mandatos máximos de quatro anos, havendo renovação de um quarto dos mesmos a cada ano.

## **PARTE III – CONSTATAÇÕES DE ORDEM PENAL**

## **7. Dos Delitos Verificados**

### **7.1. As Fraudes nos Julgamentos do CARF**

Como já mencionado, a motivação para a instalação da presente CPI se deu com o conhecimento, a partir dos veículos de imprensa, da deflagração da Operação Zelotes pela Polícia Federal, a qual visou apurar denúncias de irregularidades no julgamento de recursos de empresas e bancos que deviam ao Fisco, irregularidades essas que consistiam no pagamento de propina a conselheiros, a fim de que não houvesse o pagamento de multas ao Fisco.

Após a consecução dos trabalhos, restou constatada a farta existência de indícios da prática de diversos delitos, os quais foram praticados tendo em vista a completa falta de controle sobre a estrutura organizacional do CARF, de modo que o Conselho se tornou uma verdadeira indústria do crime.

Esses indícios apontam para o cometimento de crimes de extorsão, de tráfico de influência, de corrupção ativa e passiva, de associação criminosa, de advocacia administrativa fazendária e de lavagem de dinheiro.

Impende notar que, segundo as autoridades, a Operação Zelotes, a qual teve suas investigações iniciadas a partir de denúncia anônima, logrou, por meio de diligências realizadas, identificar não apenas os indícios dos delitos, como também o próprio autor da denúncia, Paulo Roberto Cortez, ainda que este negue tal fato.

O referido denunciante passou a atuar na sociedade SGR Consultoria Empresarial na redação dos votos de José Ricardo da Silva, advogado e conselheiro do CARF, o qual chegou ao órgão, segundo denúncia anônima, por meio da influência de seu pai, Eivany Antonio da Silva, servidor aposentado da Receita Federal do Brasil e que era membro da referida sociedade juntamente com João Batista Gruginski e Edison Pereira Rodrigues.

Segundo os elementos indiciários coletados ao longo desta CPI, aproximadamente a partir de 2007 foi imposta a presença de José Ricardo da Silva no quadro societário aos demais, fato este que originou conflitos com os outros dois sócios de seu pai, de modo que alegam ter se afastado da sociedade SGR os sócios G (Gruginski) e R (Rodrigues).

Chama a atenção que apesar de ser bacharel em Economia pela Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal desde 1985, não há qualquer prova de que José Ricardo da Silva tenha exercido a profissão, sabendo-se, ao contrário, que atuava em negócios do ramo agropecuário de seu pai.

Apesar disso, o mesmo informou, quando elaborou currículo para o CARF, que atuou entre 1992 e 2003 na SBS Consultoria Empresarial – sociedade da qual fizera parte seu pai – como Consultor Técnico na assessoria tributária a empresas, mediante a elaboração de pareceres e defesas fiscais na esfera administrativa.

Em 2003, José Ricardo da Silva conclui o bacharelado em Direito no Instituto de Ensino Superior de Brasília e ingressa na Especialização em Direito Tributário da Universidade Católica de Brasília, a qual conclui em dezembro de 2004.

Menos de dois anos depois, foi indicado para a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual abrigava em seu interior, notoriamente, os créditos tributários de imposto de renda mais complexos e mais elevados.

Segundo a denúncia anônima apresentada às autoridades, a indicação de José Ricardo para tal Câmara se deu por influência de um senador do Rio de Janeiro ligado a seu pai junto ao Presidente da Confederação Nacional do Comércio<sup>11</sup>.

A falta de capacidade de José Ricardo da Silva não tarda a aparecer.

Apesar de se alegar que os conselheiros do CARF representantes dos contribuintes tinham uma elevada carga de trabalho, nota-se que o citado conselheiro somente redigiu quantidade mais expressiva de acórdãos nos anos de 2008 e 2009:

---

<sup>11</sup> É sabido que Francisco Dornelles, que na data de tal denúncia era senador pelo Estado do Rio de Janeiro, era bastante ligado aos sócios da SGR por ter sido Secretário da Receita Federal e Ministro da Fazenda, bem como por ter contado com a assessoria de um dos sócios da mesma, Gruginski, não apenas na Câmara dos Deputados como também no Ministério do Trabalho. Não foi possível, todavia, confirmar ao longo dos trabalhos da CPI se ele foi efetivamente o responsável pela indicação de José Ricardo da Silva ao CARF.

Ano	Acórdãos Relatados
2007	25
2008	71
2009	85
2010	12
2011	11
2012	8
2013	7
2014	0

Fonte: Sítio do CARF na Internet.

Conjectura-se que nesses dois anos José Ricardo da Silva contou com o auxílio de profissionais para auxiliá-lo, como parece ter sido o caso de Paulo Roberto Cortez, o qual passou a conhecer profundamente a estrutura interna e o modo de atuação da sociedade SGR Consultoria Empresarial, passando a demandar maior parte no quinhão de “honorários profissionais” devidos à sociedade.

Apesar de se mostrar como uma legítima sociedade empresarial, na defesa levada ao bojo do processo judicial que respondeu na Décima Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, José Ricardo da Silva não logra trazer um único contrato de prestação de serviços relativo aos anos de 2007 em diante, o que é um forte indício de que a sociedade não atuava na elaboração de defesas administrativas, mas sim na negociação de corrupção e de tráfico de influência.

Uma vez que a sociedade não atuava de fato e que, além disso, havia impedimento legal a que José Ricardo da Silva atuasse como advogado em processos os quais posteriormente viria a relatar, a organização criminosa passou a constituir empresas de fachada e a utilizar interpostas pessoas para mascarar o recebimento de dinheiro, conforme se depreende das afirmações na reunião desta Comissão, realizada em 22 de março de 2016 de Frederico Paiva, um dos Procuradores da República responsáveis pela Operação Zelotes:

*“Nós notamos, ao longo da investigação, que diversas pessoas jurídicas eram constituídas unicamente com o propósito de tornar*

*mais difícil o trabalho investigatório. Esse dinheiro passava por diversas contas até chegar ao destinatário final. Muitas transações foram feitas em dinheiro vivo. Nós conseguimos identificar que o beneficiário final, o conselheiro ou ex-conselheiro, muitas vezes recebia esse dinheiro em espécie justamente para fugir do sistema bancário e dificultar o rastreamento. Também identificamos o uso de empresas no exterior para poder tornar mais difícil o trabalho investigatório. Os intermediários variavam, dependendo do caso. Um fato importante é que a empresa não tinha contato direto com os conselheiros corrompidos. Era sempre usada uma cadeia de intermediários com a empresa que fazia o pagamento. A estratégia, normalmente, era fazer um contrato de consultoria, um contrato para dar aparência de legalidade aos serviços que eram prestados. Esses contratos eram, inclusive, assinados, formalizados, e era emitida nota fiscal. Mas, atrás desse contrato de consultoria, havia o repasse de valores incompatíveis com o serviço que era efetivamente prestado e que, muitas vezes, era nenhum serviço, para poder justificar a transferência desse dinheiro a integrantes da quadrilha.”*

Esse fato parece ter estimulado a criação de diversas sociedades-espelho da SGR Consultoria Empresarial por pessoas que por ela passaram.

Uma delas é a Rodrigues Advogados Associados, constituída por Edison Pereira Rodrigues (o originário sócio R, da SGR) e sua filha Meigan Sack Rodrigues. Outra é a Cortez e Mallmann Consultoria Tributária, integrada por Paulo Roberto Cortez.

É de se observar que todas essas sociedades, inclusive a SGR Consultoria Empresarial, nada mais fazem do que espelhar o modo de atuação da SBS Consultoria Empresarial, da qual inicialmente fizeram parte os auditores-fiscais aposentados da Receita Federal Romeu Salaro, Paulo Baltazar Carneiro e Eivany Antonio da Silva.

Também por divergências internas, deixaram de integrar o quadro societário da SBS Consultoria Empresarial Eivany Antonio da Silva, o qual, como mencionado, fundou a SGR Consultoria Empresarial, e Paulo Baltazar Carneiro, o qual fundou a Martins Carneiro Consultoria Empresarial, pessoa jurídica esta que foi alvo da Operação Anfíbio, iniciada em 2003 e que investigou a venda de notas técnicas da própria Secretaria da Receita Federal.

Por outro lado, passaram a integrar a SBS Consultoria Empresarial Agenor Manzano e Jorge Victor Rodrigues, também aposentados da Receita Federal.

Fazendo-se um apanhado dos servidores públicos aposentados da Receita Federal que passaram por tais sociedades e das investigações da Polícia Federal desde 2003, tem-se o seguinte cenário:

<b>Auditor-Fiscal Aposentado</b>	<b>Operação</b>	<b>Conclusão da Polícia Federal</b>
Romeu Salaro	Zelotes	Indiciado
Paulo Baltazar Carneiro	Anfíbio	Indiciado
Eivany Antonio da Silva	Zelotes	Indiciado
Agenor Manzano	Zelotes	Indiciado
Jorge Victor Rodrigues	Zelotes	Indiciado
Sandro Martins Silva	Zelotes	Indiciado
Edison Pereira Rodrigues	Anfíbio	Indiciado
João Batista Gruginski	Zelotes	Indiciado
Paulo Roberto Cortez	Zelotes	Indiciado
Nelson Mallmann	Zelotes	Indiciado

Além dos auditores-fiscais que integraram tais sociedades, outros que se associaram com eles também foram indiciados pela Polícia Federal, podendo-se citar o caso de Jeferson Ribeiro Salazar e do Procurador da Fazenda Nacional aposentado Wagner Pires de Oliveira.

Evidentemente, a atuação de qualquer organização criminosa que busque se beneficiar, de modo ilícito, da conduta de agentes públicos precisa que servidores em atividade colaborem com o esquema delitivo.

Nesse sentido, fazia-se necessária a corrupção de servidores públicos em atuação no CARF, os quais podiam colocar à disposição das organizações criminosas não apenas o mérito de suas decisões propriamente ditas, como também pedidos de vista, feitos com o propósito de se aguardar um cenário mais favorável à manipulação dos julgados.

Gravitam, ainda, em torno das organizações criminosas os intermediários, pessoas que captavam clientes dispostos a pagar o preço pela corrupção e, assim, obter decisões favoráveis no CARF, bem como outros cujo propósito foi o de ocultar a prática dos delitos mediante lavagem de dinheiro.

Esse, em linhas gerais, foi o quadro desenhado relativo à corrupção de agentes públicos no CARF.

## **7.2. Fraudes na Edição de Medidas Provisórias**

Ao longo dos trabalhos investigativos, deparou-se, ainda, com a corrupção de agentes públicos tendentes não apenas à edição de medidas provisórias pelo Poder Executivo, como também pela não realização de vetos a alterações promovidas no Congresso Nacional que eram de interesse das organizações criminosas.

Tais práticas delitivas foram consideradas como integrantes do escopo investigativo desta Comissão Parlamentar de Inquérito, inclusive porque as mudanças promovidas nas medidas provisórias ou extinguiram processos em curso no CARF, ou resultaram potencialmente em redução de algumas das multas por falta de apresentação do Livro de Apuração do Lucro Real de processos em andamento no CARF por força da chamada retroatividade benigna aplicável a penalidades tributárias, ou possibilitaram a reabertura de parcelamento especial, permitindo-se o

pagamento de débitos tributários, inclusive no CARF, com redução de multas e juros.

Nessa esteira, não há como ignorar a questão das medidas provisórias nos indiciamentos ora promovidos.

### **7.3. Delimitação dos Fatos Investigados e Limite dos Trabalhos**

Em que pese haver um clamor junto à opinião pública para que a presente Comissão Parlamentar de Inquérito promova o indiciamento das mais diversas pessoas, inclusive tendo em vista que ao longo dos últimos dias reiteradamente têm sido noticiados fatos relativos à Operação Zelotes, é preciso deixar claro desde já que esta Comissão Parlamentar de Inquérito se deparou com diversas dificuldades ao longo da realização de seus trabalhos.

A primeira dessas dificuldades reside no fato de que o compartilhamento de informações entre o Poder Judiciário e esta CPI foi limitado, restringindo-se, no mais das vezes, a inquéritos já concluídos.

Ao longo dos trabalhos da CPI, notícias de jornal deram conta de que inquéritos e investigações inicialmente não compartilhadas com esta CPI foram concluídas. Esse foi, por exemplo, o caso dos processos no CARF envolvendo o Banco Bradesco S/A e seus administradores.

Em que pese a apresentação de requerimento específico para o compartilhamento das informações do aludido inquérito por parte do Departamento de Polícia Federal, do Ministério Público Federal e da Décima Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, não se logrou, até a conclusão do prazo inicialmente estabelecido para a conclusão dos trabalhos acesso a tal inquérito.

O Ministério Público Federal informou que as investigações estavam sob sigilo de justiça, de modo que não seria possível o compartilhamento. A Décima Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por seu turno, informou que os autos se encontravam de posse do Ministério Público Federal.

Nesse sentido, este Relator não teve diante de si outra alternativa senão a de ignorar a noticiada existência de tal inquérito, o que não importa qualquer juízo de valor, positivo ou negativo, acerca de seu conteúdo.

Também é de se registrar que a demora na aprovação dos requerimentos de quebra de sigilo acabou por prejudicar os trabalhos de investigação desta CPI. Apesar de termos contado com a colaboração de um Delegado e de um Perito da Polícia Federal, essas informações infelizmente não chegaram em tempo hábil que possibilitasse seu processamento e análise.

Queremos, ainda, registrar o fato de que não contamos com a esperada colaboração por parte do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O órgão buscou a todo instante não atender no tempo estabelecido os pedidos de informações formulados, especialmente os relativos ao compartilhamento dos processos administrativos que se encontravam em discussão no órgão relativos ao chamado ágio interno.

Queremos, com essas considerações, enfatizar que esses fatores influenciaram as análises dos casos adiante descritos ao completo arrepio do que seria o desejo deste Relator, manifestado desde a apresentação de nosso Plano de Trabalho.

## **8. Indiciamentos**

### **8.1. Caso MMC/CAOA – Medidas Provisórias**

Uma organização criminosa sob a forma de empresa, a SGR Consultoria Empresarial, teria oferecido a duas montadoras de automóveis (MMC e CAO) a possibilidade de renovação de benefícios fiscais do regime automotivo em troca do recebimento de dinheiro. Tais benefícios foram renovados mediante a edição de duas medidas provisórias. A organização teria corrompido dois servidores públicos, praticado extorsão contra uma das montadoras e praticado lavagem de dinheiro, além de concretizar uma organização criminosa.

No bojo do processo judicial 0070091-13.2015.4.01.3400 (CASO MMC/CAOA), que teve como réus José Ricardo da Silva, Alexandre Paes dos Santos, Eduardo Gonçalves Valadão, Mauro Marcondes Machado, Cristina Mautoni Marcondes Machado, Francisco Mirto Florêncio da Silva, Lytha Battiston Spíndola, Eduardo de Souza Ramos, Robert Rittscher , Paulo Arantes Ferraz, Vladimir Spíndola Silva , Camilo Spíndola Silva e Fernando Cesar de Moreira Mesquita. Veja-se o que foi decidido em relação a cada réu na sentença .

**ALEXANDRE PAES DOS SANTOS:** considerando o concurso material de crimes, foi condenado em 9 anos e 2 meses de prisão e 80 dias-multa, pela prática de associação criminosa, corrupção ativa e extorsão. Absolvido do crime de lavagem de dinheiro.

**JOSÉ RICARDO DA SILVA:** considerando o concurso material de crimes, foi condenado em 11 anos de prisão e 110 dias-multa, pela prática de associação criminosa, corrupção ativa, extorsão e lavagem de dinheiro.

**EDUARDO GONÇALVES VALADÃO:** foi condenado à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão pela prática de associação criminosa. Absolvido do crime de corrupção ativa.

**MAURO MARCONDES MACHADO:** considerando o concurso material de crimes, foi condenado em 11 anos e 8 meses de prisão e 220 dias-multa, pela prática de associação criminosa, corrupção ativa, extorsão e lavagem de dinheiro.

**CRISTINA MAUTONI MACHADO:** considerando o concurso material de crimes, foi condenado em 6 anos e 5 meses de reclusão e 100 dias-multa, pela prática de lavagem de dinheiro. Absolvida do crime de corrupção ativa.

**FERNANDO CESAR DE MOREIRA MESQUITA:** foi condenado em 4 anos e 4 meses de prisão e 40 dias-multa, pela prática de corrupção passiva.

**FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO DA SILVA:** considerando o concurso material de crimes, foi condenado em 3 anos e 2

meses de reclusão e 60 dias-multa, pela prática de associação criminosa e corrupção ativa. Absolvido do crime de lavagem de dinheiro

**PAULO ARANTES FERRAZ:** foi condenado em 4 anos e 2 meses de reclusão e 300 dias-multa, pela prática de corrupção ativa;

**ROBERT RITTCHE:** foi condenado em 4 anos e 2 meses de reclusão e, pela prática de lavagem de dinheiro. Absolvido do crime de organização criminosa.

**EDUARDO DE SOUZA RAMOS:** absolvido dos crimes de organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de dinheiro

ALEXANDRE PAES DOS SANTOS (Sócio da SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL) teve participação ativa das negociações e das interlocuções entre os contratantes e os servidores públicos pela parte da SGR.

Conhecido como APS, é um dos maiores operadores do mercado de intermediação de interesses, sendo um lobista bastante experiente. Foi o responsável pela arregimentação política de interesses envolvendo a SGR Consultoria Empresarial LTDA, funcionando como intermediador e captador de clientes de peso, a fim de obter decisões favoráveis a tais clientes no CARF. Atuou em conjunto com José Ricardo da Silva e Eivany, precipuamente para favorecer as empresas automobilísticas Mitsubishi e CAO A, a fim de prorrogar incentivos fiscais às duas empresas. Ressalte-se que Carlos Alberto de Oliveira, dono do grupo CAO A, ofereceu vantagens indevidas para obter julgamentos favoráveis às suas empresas. Paulo Arantes Ferraz, presidente de sua confiança, contratou o consórcio SGR / MARCONDES e MAUTONI estando ciente da atuação da organização criminosa. Da mesma forma, Eduardo de Souza Ramos e Robert de Macedo Soares Rittscher, presidentes da MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA à época dos fatos delituosos, contrataram dolosamente o consórcio criminoso.

A SGR, neste caso das medidas provisórias, atuou em conjunto com a empresa MMC, de Mauro Marcondes Machado e Cristina

Mautoni, a fim de obter a prorrogação das medidas provisórias 471/2009 e 512/2010 para elastecer os incentivos fiscais a tais pessoas jurídicas. Usando a empresa SGR para dar “aparência de legalidade” ao serviço prestado, o acordo custou **trinta e dois milhões de reais**, metade para o grupo MMC e metade para o grupo de José Ricardo. Assim, manifesta a posição de Alexandre Paes dos Santos como membro fulcral da organização criminosa.

APS também teve participação exitosa no Processo n.º 10120.016270/2008-95, em que a MMC era parte, em trâmite no CARF, questionando um crédito tributário de R\$ 266.471.325,54. A principal discussão tinha como objeto a cobrança do incentivo de redução de 32% do IPI previsto na Lei n.º 9.826/99, que instituiu incentivo regional, por cumulação indevida com incentivo de 3% de IPI relativo à parcela sobre frete, instituído pelo art. 56 da MP n.º 2158/01-35.

Como agente de corrupção ativa, APS manteve intenso contato com Fernando Cesar Mesquita, servidor do Senado, que recebeu, segundo apurou a Polícia Federal, o valor de setenta e oito mil reais para acompanhar o trâmite da medida provisória e repassar informações à organização criminosa. Francisco Mirto Florêncio da Silva, um dos atores da organização criminosa, que já foi condenado no bojo do processo judicial (considerando o concurso material de crimes, foi condenado em 3 anos e 2 meses de reclusão e 60 dias multa, pela prática de organização criminosa e corrupção ativa), recebeu 3,2% do valor obtido junto à MMC AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA, tendo também corrompido o servidor Fernando Cesar de Moreira Mesquita e praticado tráfico de influência junto às empresas MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA e CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS S.A, contratantes do serviço de "lobby".

APS, ademais, extorquiu dinheiro da MMC, por intermédio de Halysson Carvalho da Silva. Isso porque, após a publicação das medidas provisórias, a MMC não queria pagar a sua parte na empreitada criminosa, tendo Hallyson ido cobrar de Mauro Marcondes, a mando de APS. Uma vez que o pagamento feito a APS era através da SGR, empresa de fachada, pode-se afirmar que, inegavelmente, o agente dissimulou a natureza e origem dos valores acordados com as empresas. Quanto a Halysson Carvalho da Silva, em 10/03/2016, foi condenado a quatro anos e três meses de reclusão pelo Dr.

Vallisney Oliveira, que escreveu o seguinte na sentença: *“ele usa a identidade, e-mails e telefones de pessoas próximas para tentar se encobrir nas extorsões. O grau de censurabilidade de sua conduta é mais elevado que o normal, pois envolveu, de forma consciente, o nome e dados de pessoas próximas e conhecidas para perpetrar o delito e permanecer impune”*.

Não se pode olvidar que Alexandre Paes dos Santos se associou criminosamente a Lytha Spíndola, que era a Secretária Executiva da Câmara de Comércio Exterior – MDIC quando da edição da MP 471/2009). Lytha foi corrompida e quis atuar no interesse da organização criminosa, para ver aprovada a prorrogação dos incentivos fiscais às empresas automobilísticas, recebeu R\$ 506 mil reais, tendo ocultado e dissimulado o recebimento de tais recursos.

Vladimir e Camilo Spíndola Silva, filhos de Lytha Spíndola e sócios do escritório de advocacia SPÍNDOLA PALMEIRA ADVOGADOS, cooperaram com a organização criminosa no intento de prorrogarem os benefícios fiscais concedidos a empresas automobilísticas, e receberam em conjunto com sua mãe R\$ 506 mil reais, tendo também “lavado” tais recursos ilícitos. Juntamente com sua genitora, foram denunciados, estando o processo judicial já próximo de ser sentenciado, especificamente em fase de apresentação de alegações finais.

Conforme descrito em relatório técnico formulado pelo perito criminal federal Wilson Akira Uezu, que assessorou a presente Comissão, ao examinar as quebras de sigilo fiscal e bancário de diversos investigados, Mauro Marcondes pagou para a Spíndola & Palmeira (escritório de advocacia dos irmãos Spíndola) R\$884.961,00 (oitocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais). Outra empresa dos irmãos Spíndola, a Green Century Consultoria Empresarial, recebeu de Mauro Marcondes o montante de R\$2.322.200,00 (dois milhões, trezentos e vinte e dois mil e duzentos reais). Considerando o altíssimo valor da quantia paga às empresas dos Spíndola por Mauro Marcondes, inegável a ligação escusa entre eles.

A SGR Consultoria Empresarial tinha como uma das figuras centrais José Ricardo da Silva, filho de Eivany Silva, que utilizava o CARF para auferir quantias milionárias. Como advogado, detentor da SGR e conselheiro

dos contribuintes de 02/04/2007 a 05/02/2014, José Ricardo sabia muito bem cooptar os clientes que teriam seus julgamentos alterados para os beneficiar, em prejuízo do Fisco.

Além de se associar criminosamente, também cometeu o delito de corrupção ativa, pois, como líder financeiro da SGR, atuou e acompanhou o pagamento de propina a Fernando Cesar Mesquita. Ademais, em relação à extorsão descrita acima, José Ricardo também participou da empreitada, pois APS e José Ricardo trabalhavam em conjunto em todas as operações ilícitas envolvendo o CARF e também a prorrogação dos incentivos fiscais às empresas MMC e CAO A. Como consta do termo de declarações colhido na Polícia Federal, Fernando Tibúrcio, advogado da CAO A, confirma a presença de José Ricardo na reunião feita para pressionar a MMC a pagar a sua parte no negócio celebrado para a compra da prorrogação dos incentivos fiscais.

É também inegável a constatação de que José Ricardo praticou o crime de lavagem de capitais, pois a SGR foi criada exclusivamente com o intuito de dar uma aparência de licitude aos contratos celebrados com as empresas a fim de manipular o resultado dos julgamentos no CARF. Também era ator do esquema criminoso Eduardo Gonçalves Valadão, o qual teria tido participação ativa das negociações e das interlocuções entre os contratantes e os servidores públicos pela parte da SGR.

No tocante a Mauro Marcondes Machado, este é dono da empresa Marcondes e Mautoni Empreendimentos e Diplomacia Corporativa Ltda - M&M. Mauro Marcondes, Cristina Mautoni e Francisco Mirto atuavam trabalhando com lobby perante agentes públicos com o intuito de obter atos administrativos que favorecessem a seus clientes. Tinham como clientes as empresas CAO A e MMC. Agiam no intuito de prorrogar os incentivos fiscais e reverter a multa de meio milhão de reais, objeto de julgamento de um processo no CARF. Para a atuação no caso da MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA foi firmada uma parceria com a SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Como consta dos documentos recebidos por esta Comissão, os negócios da organização criminosa Marcondes e Mautoni auferiram, entre 2009 e 2015, a quantia aproximada de setenta milhões de reais.

Necessário mencionar, quanto a este caso, a atuação do indiciado João Batista Gruginski. Para além dos crimes cometidos no bojo da SGR Consultoria Empresarial, envolvendo o favorecimento da empresa GERDAU, este indiciado também se envolveu criminosamente no caso das Medidas Provisórias 471/2009 e 512/2010. Segundo afirmou em termos de declarações prestados na Polícia Federal em 02 e 18 de dezembro, respectivamente, em 2009 foi chamado por José Ricardo para trabalhar num projeto em benefício da MMC e CAO A e que elaborou minuta de consórcio entre a SGR e MMC. A pedido de José Ricardo, fez uma minuta à MP 471/2009, estenderia os benefícios fiscais concedidos à FORD e que não teria ficado acertado quais valores seriam pagos a João Batista. Afirmou ainda que fez a minuta de emenda à MP e que a levou voluntariamente a um Senador, que a propôs. Como consta de relatório técnico que analisou a quebra de sigilo bancário da SGR Consultoria Empresarial, Gruginski recebeu, no período objeto da investigação, o valor de R\$ 1.506.445,00 (um milhão, quinhentos e seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais).

O indiciado ainda declarou (o que está devidamente comprovado por meio de diário dele, apreendido pela Polícia Federal), que numa reunião entre ele, José Ricardo da Silva, Eivany Antônio da Silva e Alexandre Paes dos Santos, este comentou que parlamentares teriam pedido 45 milhões de reais, 15 milhões para cada para aprovar a emenda. No diário, o indiciado expressa indignação porque estaria fora da negociata e não haviam acertado com ele o pagamento pelo mesmo ter feito a minuta. A seguir, trecho escrito por João Batista em seu diário: *“Não é sensato que o JR (José Ricardo), caso me considerasse mesmo parceiro no trabalho, não tenha tomado a iniciativa de me dar a notícia dos quarenta e cinco milhões. Mas, como o APS considera-se parceiro, foi abrindo o jogo, logo que entrou na sala.”*

Grande cliente do esquema criminoso aqui narrado, Carlos Alberto Andrade Oliveira, não foi ouvido nesta Comissão, uma vez que fez uso de manobras a fim de frustrar os trabalhos da CPI. Explica-se.

O advogado de Carlos Alberto de Oliveira Andrade encaminhou petição a esta CPI informando a impossibilidade do convocado comparecer para depor na sessão da CPI-CARF do dia 27/06/2016, uma vez que estaria

vijando para o exterior no período de 24/06/2016 a 18/07/2016, para tratar de negócios.

Note-se que a Secretaria da CPI-CARF ligou para o Sr. Carlos Alberto no dia 21/06/2016, a fim de informá-lo da necessidade de comparecimento no dia 27/06/2016, para prestar esclarecimento na Comissão. “Jefferson” atendeu a ligação, ficando ciente da convocação, e pediu que a Secretaria da CPI entrasse em contato com os patronos do Sr. Carlos Alberto.

O advogado José Roberto Batochio ligou para a Secretaria da CPI-CARF no mesmo dia, 21/06/2016, informando que o seu representado teria viajado em avião particular, no dia 20/06/2016, e que tal viagem se dava por motivos profissionais.

Contudo, quando solicitado pela Secretaria CPI-CARF a apresentar o plano de voo do avião particular, número de passageiros e autorização da ANAC, no mesmo dia o advogado atravessou petição explicando sobre a viagem do Sr. Carlos Alberto e juntando bilhete de passagem da empresa LATAM AIRLINES, de São Paulo para Nova York, ida 24/06/2016, às 23:30, e retorno dia 18/07/2016.

Como narrado acima, verifica-se que o que o patrono citado disse ao telefone não corresponde à realidade, pois o Sr. Carlos Alberto somente viajaria 24.06.2016, às 23:30, em voo comercial e para tratar de negócios.

Como giza o artigo 58, §3º da Constituição Federal, o legislador constituinte conferiu às CPIs poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, o que significa dizer que o ato de oitiva de pessoa convocada a depor equipara-se uma audiência judicial.

Sobre a obrigação de comparecer para depor, tem-se que uma vez regularmente intimado a depor, surge para o convocado um dever de comparecer perante a CPI para prestar depoimento. A possibilidade de condução coercitiva pressupõe a regularidade da notificação para prestar depoimento, como dispõe o artigo 218 do Código de Processo Penal pátrio.

No presente caso, embora inexistente intimação pessoal assinada pelo Senhor Carlos Alberto de Oliveira Andrade para comparecer à reunião da CPI-CARF no dia 27/06/2016, o convocado ficou ciente da

notificação para comparecer no dia 21/06/2016 por meio de seu patrono, que primeiro disse que seu representado estava fora do país e havia viajado em avião particular e logo depois juntou petição com bilhete aéreo da LATAM AIRLINES, data de partida em 24/06/2016.

Há que se considerar também a ausência de justa causa para o não comparecimento do Sr. Carlos Alberto à CPI CARF no dia 27/06/2016. Isso porque se um bilhete aéreo aliado ao argumento de ser uma viagem a negócios não exime a pessoa do dever de comparecer a uma audiência judicial, o mesmo raciocínio se aplica aqui, considerando a similitude entre os trabalhos da CPI e do Poder Judiciário, ressalvados os atos de reserva de jurisdição.

Assim, vê-se que Carlos Alberto Andrade Oliveira tentou esquivar-se de vir a esta Comissão prestar esclarecimentos, o que só corrobora a sua intensa participação no esquema criminoso.

Impende notar ainda que, como consta de relatório técnico que analisou a quebra de sigilo bancário da empresa Marcondes e Mautoni, o grupo CAO A pagou para aquela empresa , no período objeto da investigação, o valor de R\$8.835.193,00 ( oito milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, cento e noventa e três reais ), dado que reforça o cometimento de crimes por parte do dono do grupo CAO A.

### **8.1.1. Indiciamentos do Caso MMC/CAOA – Medidas Provisórias**

**ALEXANDRE PAES DOS SANTOS:** indiciamento por criminosa, extorsão, corrupção ativa e lavagem de dinheiro.

**CAMILO SPÍNDOLA:** indiciamento por organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de dinheiro

**CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE:** indiciamento por organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de dinheiro.

**CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO:** indiciamento por organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de dinheiro.

**EDUARDO GONÇALVES VALADÃO:** indiciamento por organização criminosa, extorsão, corrupção ativa e lavagem de dinheiro.

**EIVANY ANTÔNIO DA SILVA:** indiciamento por organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de dinheiro

**FERNANDO CESAR MESQUITA:** indiciamento por corrupção passiva e tráfico de influência.

**FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO DA SILVA:** indiciamento por organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de dinheiro.

**HALYSSON CARVALHO SILVA:** indiciamento por extorsão.

**JOÃO BATISTA GRUGINSKI:** indiciamento por organização criminosa, corrupção ativa, tráfico de influência e lavagem de dinheiro

**JOSÉ RICARDO DA SILVA:** indiciamento por organização criminosa, extorsão, corrupção ativa e lavagem de dinheiro.

**LYTHA BATTISTON SPÍNDOLA:** indiciamento por organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de dinheiro

**MAURO MARCONDES MACHADO:** indiciamento por organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de dinheiro.

**ROBERT MACEDO SOARES RITTSCHER:** indiciamento por organização criminosa e lavagem de dinheiro.

**VLADIMIR SPÍNDOLA:** indiciamento por organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de dinheiro

## **8.2. Caso MMC/CARF**

Segundo elementos indiciários apurados por esta CPI, a MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, em conjunto com membros da SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, da MARCONDES E MAUTONI EMPREENDIMENTOS E DIPLOMACIA CORPORATIVA LTDA, do escritório LIMOEIRO E PADOVAN ADVOGADOS, do escritório RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS e o do escritório SPÍNDOLA PALMEIRA ADVOGADOS praticaram delitos com o intuito de manipular julgamento de processo administrativo de interesse da primeira no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), além das práticas já narradas relativas à “compra”

de medidas provisórias e que resultaram em condenação criminal pela Décima Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, por meio da atuação de EDUARDO DE SOUZA RAMOS e PAULO ARANTES FERRAZ contratou a MARCONDES E MAUTONI EMPREENDIMENTOS E DIPLOMACIA CORPORATIVA LTDA a fim de que fosse manipulado o julgamento do crédito tributário.

A MARCONDES E MAUTONI EMPREENDIMENTOS E DIPLOMACIA CORPORATIVA LTDA, por seu turno, mediante a atuação de MAURO MARCONDES, CRISTINA MAUTONI, FRANCISCO MIRTO FLORENCIO DA SILVA e RICARDO RETT, combinou a prática dos delitos com membros da SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e dos escritórios RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS e SPÍNDOLA PALMEIRA ADVOGADOS.

Mauro Marcondes, quando compareceu para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito, aduziu que não participava da sociedade Marcondes e Mautoni. Cristina Mautoni Marcondes detinha 50,61% da sociedade e Melissa Marcondes Mautoni detinha 49,39% da sociedade. Como consta do relatório elaborado a partir da quebra do sigilo bancário da empresa, nos recebimentos em dinheiro de recursos da Marcondes e Mautoni, Mauro Marcondes recebeu, de 01/01/2009 a 31/12/2015, o valor de R\$ 17.866.676,00(dezessete milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais).

No mesmo período, Cristina Mautoni recebeu R\$ 11.091.876,00 (onze milhões, noventa e um mil oitocentos e setenta e seis reais). Melissa nada recebeu, o que nos leva a crer que ele recebeu a parte que caberia a Melissa Mautoni, sendo, de fato, sócio da empresa. Eram Mauro Marcondes e Cristina Mautoni os responsáveis por cuidar da vida da empresa: ele cuidava da área de clientes e contatos, ela cuidava da área administrativa, tendo intensa participação nos negócios, ao contrário do que afirmou ao ser ouvida nesta Comissão. A título de exemplo, no ano-calendário 2010, na declaração de IRPJ Marcondes & Mautoni não consta pagamento de dividendos nem *pro labore* para Cristina, mas saiu da conta da pessoa jurídica

para a conta da pessoa física dela um milhão, quinhentos e oitenta e seis mil reais.

Na SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA tiveram parte nos delitos EIVANY ANTONIO DA SILVA, JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, EDUARDO GONÇALVES VALADÃO, PAULO ROBERTO CORTEZ e ADRIANA OLIVEIRA RIBEIRO. Fica, ainda, clara, inclusive pela utilização de linguagem cifrada em mensagens trocadas reciprocamente, a participação nos delitos de ALBERT RABELO LIMOEIRO, do escritório LIMOEIRO E PADOVAN ADVOGADOS.

No escritório RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS tiveram participação nos delitos EDISON PEREIRA RODRIGUES e MEIGAN SACK RODRIGUES, enquanto no escritório SPÍNDOLA PALMEIRA ADVOGADOS tiveram participação nos delitos CAMILO SPÍNDOLA SILVA e WLADIMIR SPÍNDOLA SILVA. Os dois escritórios dissimularam prestação de serviços mediante a criação de sociedade em conta de participação.

A exoneração do crédito tributário somente foi possível mediante a corrupção dos conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) MAURÍCIO TAVEIRA DA SILVA e ANTONIO LISBOA CARDOSO.

Além desses delitos, foram colhidos elementos indiciários que apontam para a prática de lavagem de dinheiro por diversas das pessoas envolvidas, a qual foi praticada como forma de dissimular o motivo ou o destino dos pagamentos efetuados pela AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.

### **8.2.1. Indiciamentos do Caso MMC/CARF**

**ADRIANA OLIVEIRA RIBEIRO:** indiciamento pelos crimes de corrupção ativa e organização criminosa.

**ALBERT RABELO LIMOEIRO:** indiciamento pelos crimes de corrupção ativa e organização criminosa.

**ALEXANDRE PAES SANTOS:** indiciamento pelos crimes de corrupção ativa e organização criminosa.

**ANTÔNIO LISBOA CARDOSO:** indiciamento pelo crime de corrupção passiva.

**CAMILO SPÍNDOLA SILVA:** indiciamento pelos crimes de corrupção ativa, organização criminosa e lavagem de dinheiro.

**CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO:** indiciamento pelos crimes de corrupção ativa, organização criminosa e lavagem de dinheiro.

**EDISON PEREIRA RODRIGUES:** indiciamento pelos crimes de corrupção ativa, organização criminosa e lavagem de dinheiro.

**EDUARDO DE SOUZA RAMOS:** indiciamento pelos crimes de corrupção ativa, organização criminosa e lavagem de dinheiro.

**EDUARDO GONÇALVES VALADÃO:** indiciamento pelos crimes de corrupção ativa e organização criminosa.

**EIVANY ANTONIO DA SILVA:** indiciamento pelos crimes de corrupção ativa, organização criminosa e lavagem de dinheiro.

**FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO DA SILVA:** indiciamento pelos crimes de corrupção ativa e organização criminosa.

**JOSÉ RICARDO DA SILVA:** indiciamento pelos crimes de corrupção ativa, organização criminosa e lavagem de dinheiro.

**MAURÍCIO TAVEIRA DA SILVA:** indiciamento pelo crime de corrupção passiva.

**MAURO MARCONDES MACHADO:** indiciamento pelos crimes de corrupção ativa, organização criminosa e lavagem de dinheiro.

**MEIGAN SACK RODRIGUES:** indiciamento pelos crimes de corrupção ativa, organização criminosa e lavagem de dinheiro.

**PAULO ARANTES FERRAZ:** indiciamento pelos crimes de corrupção ativa, organização criminosa e lavagem de dinheiro.

**PAULO ROBERTO CORTEZ:** indiciamento pelos crimes de corrupção ativa e organização criminosa.

**RICARDO RETT:** indiciamento pelos crimes de corrupção ativa e organização criminosa.

**VLADIMIR SPÍNDOLA SILVA:** indiciamento pelos crimes de corrupção ativa, organização criminosa e lavagem de dinheiro.

### **8.3. Caso Lasertech**

Trata-se de mais um desmembramento da Operação Zelotes, envolvendo a prática de corrupção ativa, passiva, advocacia fazendária e

tráfico de influência, mediante a atuação EDISON PEREIRA RODRIGUES, MEIGAN SACK RODRIGUES e THARYK JACCOUD PAIXÃO, pois os mesmos cooptaram o conselheiro do CARF GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, que foi pago para pedir vista do processo 19515.721802/2011-46 e retardar seu andamento. Tal processo dizia respeito à empresa LASER TECH COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA. EDISON PEREIRA RODRIGUES é Auditor Fiscal aposentado da Receita Federal do Brasil e foi Conselheiro do então Conselho de Contribuintes entre 1995 e 2004.

Sua filha, MEIGAN SACK RODRIGUES, era Conselheira no CARF e constituiu com seu pai, como aqui narrado, o escritório RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Agindo na contramão da ética e da probidade administrativa, a agente pública MEIGAN se aproveitou do encargo de conselheira para influenciar os processos de interesse de seus clientes, recebendo, em parceria com seu pai, vultosas quantias.

THARYK JACCOUD PAIXÃO atuou em parceria com EDISON PEREIRA RODRIGUES, e buscou se aproveitar de um pedido de vista de um processo. Tal demanda foi abraçada por MEIGAN, que, dentro da estrutura do CARF, tinha maior condição de contatar GUILHERME POLLASTRI a fim de favorecer a LASETECH no órgão.

Destaque-se trecho do relatório final da Polícia Federal sobre o caso:

*“EDISON se apressa e logo em seguida, entre às 15 horas e 16 minutos e às 15 horas e 36 minutos, envia mensagens de “SMS” para sua filha MEIGAN SACK RODRIGUES, que se encontrava dentro do CARF para participar de sessões de julgamento. **Nelas, EDISON identifica o processo que deveria ter o pedido de vista e avisa à MEIGAN que para esse “trabalho” poderiam pedir R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).** O número do processo transmitido via SMS pelo EDISON foi o 19515.721802/2011-46 da empresa LASER TECH COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA, que tramitava na 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª*

*Seção de Julgamento do CARF(...)Por volta das 18 horas e 21 minutos o EDISON liga para a MEIGAN e, após informar sobre uma perda por 4 X 2 que tiveram (que sabemos por outros áudios que se trata de um processo da TOV CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA e será objeto de análise mais detalhada nos autos do IPL 994/2015 – SR/DPF/DF), ele cobra resposta à demanda, e a MEIGAN informa que está indo providenciar. Essa providência que a MEIGAN viabiliza se deu provavelmente através de contato pessoal com um Conselheiro (...)Ora, o monitoramento durou por um período razoável e nunca havia surgido conversas sobre processo no STJ, por isso tem-se que o único número de processo em comento naquela ocasião era 19515.721802/2011-46 da empresa LASER TECH COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA, enviado pelo EDISON alguma horas antes via mensagem de SMS. Ademais, apesar da tentativa de dissimulação ela fala o nome “GUILHERME”, que seria o Conselheiro Titular representante dos Contribuintes GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, justamente um membro da turma do CARF que seria a julgadora do processo da empresa LASER TECH (2ª Turma Ordinária/3ª Câmara/1ª Seção). Desse modo, a MEIGAN, na verdade, dá um retorno ao seu pai comunicando-o que a demanda pleiteada pelo THARYK ao EDISON foi viabilizada, informando ainda que passou o número do processo, mas estaria aguardando uma resposta do GUILHERME, que iria analisar a situação. EDISON então a alerta de que o processo está pautado para ser julgado no dia seguinte, 24/09/2014(...)*Isto

*posto, como já mencionado anteriormente e pelo teor das conversas, constatam-se veementes indícios de que EDISON PEREIRA RODRIGUES, MEIGAN SACK RODRIGUES e THARYK JACCOUD PAIXÃO, criminosamente associados, teriam se utilizado de posição privilegiada de funcionária pública da MEIGAN para patrocinar interesses privados junto ao CARF, órgão em que é Conselheira, e a partir disso buscaram se locupletar em detrimento da moralidade e boa fé da Administração Pública e de servidor público por meio de venda de um “pedido de vista”, e pior, mostrando por suas próprias palavras que isto é prática recorrente entre os mesmos.”*

GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA foi Conselheiro do CARF de 2010 e 2015, e, pelas mensagens contidas no inquérito policial, bem como pelas declarações contraditórias proferidas por ele ao ser ouvido nesta CPI, conclui-se que o mesmo foi voluntariamente corrompido por MEIGAN SACK a fim de favorecer a LASERTECK no CARF.

Diante do exposto, resta clara o engenho delituoso de EDSON, MEIGAN, THARYK E GUILHERME a fim de favorecer a empresa LASETECH no CARF.

### **8.3.1. Indiciamentos do Caso Lasertech**

**EDISON PEREIRA RODRIGUES:** indiciamento por advocacia administrativa fazendária, tráfico de influência e associação criminosa.

**GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA:** indiciamento por corrupção passiva.

**MEIGAN SACK RODRIGUES:** indiciamento por advocacia administrativa fazendária, tráfico de influência e associação criminosa.

**THARYK JACCOUD PAIXÃO:** indiciamento por advocacia administrativa fazendária, tráfico de influência e associação criminosa.

## 8.4. Caso Bozano

Conforme os elementos indiciários coletados por esta CPI, a organização criminosa da qual fazem parte JORGE VICTOR RODRIGUES, LUTERO FERNANDES DO NASCIMENTO, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e EDUARDO CERQUEIRA LEITE realizaram negociação com representantes do BANCO BOZANO SIMONSEN S/A.

Os quatro buscaram o auxílio de WAGNER PIRES DE OLIVEIRA, Procurador da Fazenda Nacional aposentado, a fim de que fosse alterada a NOTA PGFN/CAT Nº 547/05, com o intuito de modificar a situação de Processos Administrativos Ficais em trâmite no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

WAGNER enviou e-mail à Procuradora da Fazenda Nacional VALÉRIA SAQUES fazendo oferta dissimulada ao afirmar que haveria uma verba honorária boa caso a nota fosse alterada.

Apesar de a servidora não ter aceitado tal oferta, o delito de corrupção ativa se consumou uma vez que o tipo penal não demanda a aceitação ou o pagamento, mas a mera promessa de vantagem indevida a servidor público.

### 8.4.1. Indiciamentos do Caso Bozano

**EDUARDO CERQUEIRA LEITE:** indiciamento pelo crime de corrupção ativa.

**JEFERSON RIBEIRO SALAZAR:** indiciamento pelo crime de corrupção ativa.

**JORGE VICTOR RODRIGUES:** indiciamento pelo crime de corrupção ativa.

**LUTERO FERNANDES DO NASCIMENTO:** indiciamento pelo crime de corrupção ativa.

**WAGNER PIRES DE OLIVEIRA:** indiciamento pelo crime de corrupção ativa.

## 8.5. Caso JS Administração de Recursos S/A

Tramitavam no CARF três processos administrativos de interesse da JS Administração de Recursos S/A. Segundo os elementos probatórios coletados por esta CPI, representante da empresa teria participado de reunião com JORGE VICTOR RODRIGUES, auditor-fiscal aposentado, conselheiro do CARF e membro da SBS Consultoria Empresarial.

Tal reunião foi organizada por JEFERSON RIBEIRO SALAZAR, auditor-fiscal da Receita Federal aposentado, a partir da informação prestada por EDUARDO CERQUEIRA LEITE, auditor-fiscal da Receita Federal em atuação na Delegacia de Instituições Financeiras em São Paulo de que o grupo empresarial tinha autos de infração nos quais se discutiam créditos tributários de elevado montante.

A seguir, JORGE VICTOR RODRIGUES busca acertar com LUTERO FERNANDES DO NASCIMENTO, Analista-Tributário da Receita Federal e Assessor Técnico Jurídico do órgão, uma forma de impedir que parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional fosse apreciado no CARF, manipulando-se, assim, indevidamente julgamentos no órgão em troca da promessa de pagamento de propina.

Inicialmente, discutia-se um montante de catorze milhões de reais a ser dividido entre os integrantes da organização criminosa (JORGE, LUTERO, SALAZAR e CERQUEIRA), mas estes requereram o pagamento de vinte milhões, tendo havido sinalização do representante da empresa de que iria supostamente discutir o montante com dirigentes da JS Administração de Recursos S/A.

Os elementos coligidos por esta CPI não permitem concluir, sequer precariamente para efeito de indiciamento, quem seria essa pessoa, por falta de elementos mínimos para tanto.

Também não se pode afirmar, extreme de dúvida, sequer para efeito de indiciamento, que o representante da empresa tivesse consciência da ilicitude de sua conduta, uma vez que estava lidando com representantes de consultoria com décadas de atuação em direito tributário.

Sem prejuízo desse fato, resta claro que os agentes públicos de servidores aposentados tinham em mente a prática dos delitos

mencionados, ainda que este fato não tenha restado claro à sociedade de administração de recursos.

### **8.5.1. Indiciamentos da JS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S/A**

**JORGE VICTOR RODRIGUES:** indiciamento por corrupção ativa e organização criminosa.

**JEFERSON RIBEIRO SALAZAR:** indiciamento por corrupção ativa, organização criminosa.

**LUTERO FERNANDES DO NASCIMENTO:** indiciamento por corrupção passiva e organização criminosa.

**EDUARDO CERQUEIRA LEITE:** indiciamento por corrupção passiva e organização criminosa.

### **8.6. Caso Gerdau**

O caso GERDAU comporta diversos desdobramentos. Diversos processos administrativos fiscais do citado grupo empresarial tiveram seus julgamentos alterados, a fim de beneficiar tal empresa. Tudo cuidadosamente arquitetado pelos diretores Andre Bier Gerdau Johannpeter e Expedito Luz, bem como pelos consultores jurídicos da empresa, Marcos Antonio Biondo e Raul Fernando Schneider. A GERDAU era cliente de vários nichos de organização criminosa, sendo eles:

- **SGR Consultoria Empresarial e consultorias que se associaram a ela** (José Ricardo da Silva, Gegliane Bessa, João Batista Gruginski, Edison Pereira Rodrigues, Meigan Sack Rodrigues, Adriana Oliveira e Ribeiro, advogada da SGR e Conselheira suplente do CARF, Eivanice Canário da Silva e Paulo Roberto Cortez), que oferecia, sob o falso manto de consultoria jurídica, a possibilidade de corromper os conselheiros do CARF (Valmar Fonseca de Menezes, Otacílio Dantas Cartaxo, José Ricardo da Silva, Valmir Sandri), mediante o pagamento de altas propinas, manipulando-se os julgamentos de processos contrários à GERDAU, de forma a serem favoráveis à citada empresa;

- **Planeja Assessoria Empresarial e Alfa Atenas Assessoria Empresarial LTDA** (Silvio Gautura Romão, Eziquiel Antônio

Cavallari e Fabio Rezende Cavallari): empresas interpostas entre a GERDAU e os negociadores de votos no CARF, muitas vezes utilizadas para lavagem de dinheiro e para encobrir a ligação entre o grupo GERDAU e a empresa SGR Consultoria Empresarial

- **Altemo Advogados Associados** (Altemo Gomes de Oliveira e Claudio Merten): recebeu poderes de Marco Antônio Biondo para atuar no CARF em prol da GERDAU;

- **Outerelo Fernandez Advogados Associados** (Amador Outerele Fernandez) recebeu poderes de Marco Antônio Biondo para atuar no CARF em prol da GERDAU;

- **Limoeiro & Padovan Advogados Associados** (Bruno dos Santos Padovan, Dorival Padovan, Albert Limoeiro e Andre Davis de Almeida) recebeu poderes de Marco Antônio Biondo e foi subcontratada pela ALFA/ATENAS para atuar no CARF em prol da GERDAU;

- **Advocacia Muzzi** (Rodrigo Thomaz Scotti Muzzi): foi subcontratada pela ALFA/ATENAS para atuar no CARF em prol da GERDAU. Em relação ao escritório de Rodrigo Muzzi, adveio da quebra de sigilo bancário da SGR Consultoria Empresarial que esta recebeu do escritório Muzzi o valor de R\$12.540,08 (doze mil quinhentos e quarenta reais e oito centavos). Tal recebimento denota a estreita relação entre os membros da SGR Consultoria Empresarial e Rodrigo Muzzi.

### **8.6.1. Indiciamentos do Caso Gerdau**

**ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO:** indiciamento por organização criminosa, corrupção ativa, e advocacia administrativa fazendária.

**ALBERT RABELO LIMOEIRO:** indiciamento por corrupção ativa e advocacia administrativa fazendária.

**AMADOR OUTERELO FERNANDES:** indiciamento por corrupção ativa e advocacia administrativa fazendária.

**ANDRE BIER GERDAU JONHANPETER:** indiciamento por corrupção ativa, lavagem de dinheiro e advocacia administrativa fazendária.

**BRUNO DOS SANTOS PADOVAN:** indiciamento por corrupção ativa e advocacia administrativa fazendária.

**DORIVAL PADOVAN:** indiciamento por corrupção ativa e advocacia administrativa fazendária.

**EDISON PEREIRA RODRIGUES -** indiciamento por organização criminosa, corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e tráfico de influência.

**EXPEDITO LUZ:** indiciamento por corrupção ativa, lavagem de dinheiro e advocacia administrativa fazendária.

**EZIQUEL ANTONIO CAVALLARI:** indiciamento por corrupção ativa e advocacia administrativa fazendária e lavagem de dinheiro.

**FÁBIO REZENDE CAVALLARI:** indiciamento por corrupção ativa e advocacia administrativa fazendária e lavagem de dinheiro.

**JOÃO BATISTA GRUGINSKI:** indiciamento por organização criminosa, corrupção ativa, tráfico de influência, lavagem de dinheiro e advocacia administrativa fazendária

**JOSÉ RICARDO DA SILVA:** indiciamento por organização criminosa, corrupção passiva, advocacia administrativa fazendária, e lavagem de dinheiro

**MARCOS ANTONIO BIONDO** indiciamento por corrupção ativa e advocacia administrativa fazendária.

**PAULO ROBERTO CORTEZ:** indiciamento por corrupção ativa e tráfico de influência.

**RAUL FERNANDO SCHNEIDER:** indiciamento por corrupção ativa e advocacia administrativa fazendária.

**RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI:** indiciamento por peculato e advocacia administrativa fazendária.

**SÍLVIO GAUTURA ROMÃO:** indiciamento por corrupção ativa e advocacia administrativa fazendária e lavagem de dinheiro.

**VALMAR FONSECA DE MENEZES:** indiciamento por corrupção passiva e advocacia administrativa fazendária.

**VALMIR SANDRI:** indiciamento por corrupção passiva e advocacia administrativa fazendária.

## 8.7. Caso Qualy

O presente caso trata da atuação ilícita de empresas de supostos serviços de consultoria e a corrupção de conselheiros, a fim de favorecer os interesses do grupo QUALY MARCAS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA. (antiga Indústria e Comércio Café IRMÃOS JÚLIO e MOKA Trading Company Ltda). Como narra trecho da denúncia proposta pelo Ministério Público Federal, *verbis*:

*Diante dos insucessos processuais pelas vias lícitas, RAMIRO JULIO FERREIRA JUNIOR (Café Irmãos Júlio/Moka/QUALY), corruptor, optou por contratar o grupo criminoso que manipulava processos na respectiva câmara (primeira) e na turma da Câmara Superior (terceira) onde tramitavam os autos, o qual era formado por conselheiros julgadores (corruptos) e por parentes e amigos deles (intermediários corruptores), ex-auditores da Receita e alguns também conselheiros, sócios de empresas de “consultoria” (SBS Consultoria empresarial e SGR Consultoria) que, para ocultarem o parentesco/amizade, normalmente não atuavam formalmente nos autos e se valiam de advogados interpostos, todos parceiros e também ex-auditores da Receita Federal (intermediários).Os*

*pagamentos da propina de RAMIRO ao longo dos anos (2004 a 2012), divididos entre intermediários e corruptos, eram lavados na forma de dissimulada contratação de serviços de consultoria e advocacia, seguindo-se, após, o ciclo de transferências Bancárias e emissão de notas fiscais para consolidar a aparência de legalidade. Depois de lavados, os recursos eram sacados em cash e alcançavam conselheiros corruptos(...) Em 26/08/2002, RAMIRO contratou (fl. 3984) como “advogado” EIVANY ANTONIO DA SILVA (ex-auditor da Receita), sócio da SBS, empresa administrada a época por JORGE VICTOR (ex-auditor, ex-conselheiro e amigo de conselheiros da julgariam o caso), AGENOR MANZANO (ex-auditor, ex-conselheiro e consogro de CARTAXO, que julgou o caso), além do próprio EIVANY. Os três não só administravam a empresa a época como também participaram das relações com RAMIRO e do recebimento de valores pagos.”*

Tais investidas criminosas da associação formada por Agenor Manzano, Jorge Victor Rodrigues, Eivany Antônio da Silva e Ramiro Júlio Ferreira Junior prolongaram-se desde 2002 por cerca de doze anos, tendo o mesmo *modus operandi* relatado acima, é dizer, oferecimento de vantagem indevida para que conselheiros (Nilton Bartoli, Otacílio Cartaxo e Judith do Amaral) praticassem ato de ofício infringindo dever funcional, votando a favor do contribuinte, *in casu*, o grupo QUALY.

Também parte integrante do esquema criminoso, Leonardo Siade Manzan, filho de Agenor Manzano, foi Conselheiro do CARF no período de 2004 a 2010. Ingressou no Conselho de Contribuintes em 2004, tendo sido indicado pela Confederação Nacional do Comércio (CNC), permanecendo como Conselheiro quando houve a transformação do Conselho de Contribuintes.

Atuou de maneira criminosa a fim de favorecer o grupo Qualy, a exemplo do seu pai. Num processo administrativo fiscal milionário, o qual envolvia a exclusão de expurgos inflacionários envolvendo o citado grupo empresarial, o indiciado julgou o caso em favor dele, despachando, inclusive, dentro de uma sala da SBS Consultoria Empresarial.

O seguinte trecho da denúncia, proposta pelo Ministério Público Federal, é bastante esclarecedor acerca da conduta delituosa do grupo criminoso:

*A coexistência da situação oculta da SBS com o vínculo formal (aparentemente legal) entabulado entre LEOVEGILDO e Moka (QUALY) foi informada por JORGE a LEOVEGILDO MORAIS, em 07/10/2009. JORGE pede-lhe que formalize o contrato com RAMIRO e que prepare minuta de embargos declaratórios para questionar a decisão que excluiu os expurgos. Neste texto, JORGE declara que já vem tratando do caso com o conselheiro do CARF que atua no caso, LEONARDO MANZAN, filho de AGENOR MANZANO, sócio de JORGE na SBS, que comprovadamente veio também a se corromper, como descrito mais adiante. (...)Por qual razão LEONARDO MANZAN (conselheiro atuante no caso), OTACÍLIO CARTAXO (conselheiro atuante no caso e sogro de LEONARDO), JORGE (sócio da SBS), ROMEU SALARO (sócio da SBS) e AGENOR MANZANO (sócio da SBS, pai de LEONARDO e consogro de CARTAXO) e RAMIRO JÚNIOR {Juninho} imprescindiram da contratação intermediária do advogado LEOVEGILDO? Porque a contratação direta da SBS pela Moka/QUALY constituiria recibo/atestado do crime de corrupção, pois, como já se informou, os julgadores do caso são parentes (filho e consogro) e amigos de sócios da*

SBS. Este descuido, portanto, eles não cometeram; porém, viram-se obrigados a socializar os lucros criminosos com LEOVEGILDO e FLÁVIO. O que avaliza esta conclusão é o teor da conversa reproduzida abaixo. JORGE informa a LEOVEGILDO que a SBS teria aceitado a contraproposta da QUALY, elaborada por RAMIRO. **Ademais, JORGE solicita a LEOVEGILDO que elabore a minuta do contrato a ser formalizado e informou que LEONARDO MANZAN — conselheiro a julgar o caso, filho de AGENOR MANZANO (sócio da SBS) e genro do conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO — entendia que a situação na Câmara Superior era muito favorável a eles e que por isso seria possível julgar rapidamente. A preocupação de JORGE era evitar caracterizar qualquer relação entre o LEO e a SBS, dada a sua relação com o conselho, pelo fato de o mesmo ser filho da Manzano e da sua afinidade com o atual SRF". Por isso é que o contrato com RAMIRO (QUALY) deveria ser com LEOGEVILDO.** (...) De volta ao julgamento de 01/02/2011, o voto relatado por JUDITH foi acompanhado pelo conselheiro LEONARDO MANZAN e o efeito desse julgado foi incluir os expurgos inflacionários, o que gerou um acréscimo de 37.616.487,72 (trinta e sete milhões, seiscentos e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais com setenta e dois centavos) a QUALY, em prejuízo do patrimônio da União. Feita a restituição milionária em prejuízo da União, a SBS emitiu para a QUALY, em 21/05/2012, a nota fiscal nº 0419, no valor de R\$ 3.400.000,00 (copia a fl. 203 do IPL). Neste mesmo dia, LEONARDO MANZAN

comemorou com RAMIRO a entrada da propina na SBS: *os vinhos chegaram! Que safra! Esses eu vou degustar somente em ocasiões especiais! Muito obrigado, meu amigo! Tenha um excelente final de semana e fique com Deus sempre! Forte abraço* (fl. 204). No dia 10/07/2012, relativamente a outra parcela de propina, LEONARDO MANZAN pergunta a RAMIRO (*Juninho*): *Grande Juninho! Estou com uma dúvida, meu amigo. Os vinhos chegam na quinta ou na sexta? Forte abraço* (fl. 204). RAMIRO responde: *tudo ok, meu amigo. Forte abraço (...)* Nos dias seguintes ao pagamento milionário feito pela QUALY, foram compensados diversos cheques sacados contra a SBS em proveito dos seus sócios, *conforme a tabela elaborada com base no "SIMBA R304 - Origem/destino - CASO 002-PF-001166-06. Chama a atenção o pagamento mais que dobrado a AGENOR MANZANO. Há uma justificativa provada e outra provável para isso: parte desse valor foi para seu filho LEONARDO MANZAN (provada) e outra, possivelmente, ao consogro CARTAXO (provável). Sobre a provada, basta lembrar as mensagens de LEONARDO a RAMIRO JUNIOR; a primeira agradeceu os vinhos e a segunda cobrou mais vinhos. As mensagens de agradecimento ocorreram na mesma data do pagamento: 25/05/2012. "*

Acertada a conclusão do *Parquet* Federal, uma vez que na tentativa de maquiar a relação entre o indiciado e a empresa SBS Consultoria Empresarial, para prestação de serviços ao Grupo Moka/Qualy, contratou-se, de maneira intermediária, o advogado José Leogevildo Moraes. Como comprovado, o indiciado foi devidamente recompensado pelo posicionamento favorável à Qualy no CARF. Flavio Ferreira de Oliveira atuou em conjunto com

Leogevidlo Morais a fim de favorecer os interesses da Moka Trading em processo no CARF, em intensa comunicação com Jorge Victor Rodrigues.

Também não se pode olvidar o fato de que, durante diligência cumprida no bojo da operação Zelotes, fora encontrado pela Polícia Federal, na residência de Leonardo Manzan, o valor de um milhão e trezentos reais em espécie. Tal valor, de fato, se deveu à propina paga pela atuação favorável do indiciado.

Como consta de relatório técnico que analisou a quebra de sigilo bancário de Leonardo Manzan, este recebeu em conta conjunta com seu pai, Agenor Manzano, o montante de dois milhões novecentos e oitenta e cinco mil seiscentos e cinquenta reais da VR Assessoria e Consultoria Empresarial LTDA (empresa de Jorge Victor Rodrigues). Agenor Manzano e Jorge Victor afirmaram, tanto nos depoimentos prestados à Polícia Federal, quanto nos colhidos por esta Comissão, que Leonardo não era sócio da VR Assessoria e Consultoria Empresarial LTDA, mas o recebimento do valor acima referido se deu através da conta conjunta. Destarte, conclui-se que Leonardo, Agenor e Jorge Victor montaram uma estrutura para ocultar a existência de sociedade criminosa entre os três.

### **8.7.1. Indiciamentos do Caso Qualy**

**AGENOR MANZANO:** indiciamento por organização criminosa, corrupção ativa, tráfico de influência e lavagem de dinheiro.

**EIVANY ANTONIO DA SILVA:** indiciamento por organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de dinheiro.

**FLAVIO FERREIRA DE OLIVEIRA:** indiciamento por organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de dinheiro.

**JORGE VICTOR RODRIGUES:** indiciamento por organização criminosa, extorsão, corrupção ativa e lavagem de dinheiro.

**JOSÉ RICARDO DA SILVA:** indiciamento por lavagem de capitais.

**JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO:** indiciamento por corrupção passiva.

**LEONARDO SIADE MANZAN:** indiciamento por organização criminosa, corrupção ativa, tráfico de influência e lavagem de dinheiro.

**LEOVEGILDO MORAIS:** indiciamento por organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de dinheiro.

**NILTON LUIZ BARTOLI:** indiciamento por corrupção passiva.

**OTACILIO DANTAS CARTAXO:** indiciamento por corrupção passiva.

**RAMIRO JULIO FERREIRA JUNIOR:** indiciamento por organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de dinheiro

**ROMEU SALARO:** indiciamento por organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de dinheiro.

## **8.8 Caso Brazil Trading**

Versa o presente caso sobre a atuação ilícita do diretor administrativo da empresa Brazil Trading Ltda, Edson Ruy, num processo administrativo fiscal envolvendo a citada pessoa jurídica. Edson Ruy ofereceu vantagens indevidas ao conselheiro Nilton Luiz Bartoli para que ele proferisse voto favorável ao recurso apreciado pela Terceira Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo o denunciado recebido R\$ 37,5 mil reais e a Brazil Trading deixado de pagar ao Fisco o valor de R\$ 568.521,38(quinientos e sessenta e oito mil, quinientos e vinte um reais e trinta e oito centavos).

A fim de mascarar o a pagamento da propina, Edson Ruy e Nilton Bartoli formularam um contrato de fachada entre a empresa e o escritório Bartoli Advogados Associados. Mais uma vez, vê-se nesse caso a mesma estratégia utilizada nos outros casos, é dizer, a criação de um serviço de fachada a fim de supostamente justificar o pagamento de elevada quantia, que revela-se ,em verdade , como o pagamento de propina para manipular o resultado do julgamento no CARF e favorecer a Brazil Trading .

### **8.8.1 Indiciamentos do Caso Brazil Trading**

**EDSON RUY:** indiciamento por corrupção ativa e lavagem de dinheiro.

**NILTON LUIZ BARTOLI:** indiciamento por corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

## 9. Casos a Aprofundar

Além dos casos anteriormente relatados, alguns dados cotejados por esta Comissão mostraram a necessidade de aprofundamento das investigações nos casos descritos a seguir. Não se pode olvidar que o encerramento prematuro desta Comissão pela Presidência da Casa não permitiu que tal trabalho pudesse ter seu curso.

Na primeira fase da Operação Zelotes, a Polícia Federal mapeou as transações da SGR Consultoria Empresarial, tendo encontrado vários indícios de relação ilícita entre a empresa de consultoria de fachada e o Banco BRASCAN.

Como consta de relatório técnico que analisou a quebra de sigilo bancário da SGR Consultoria Empresarial, o Banco BRASCAN pagou à SGR o valor de R\$2.735.232,44 (dois milhões, setecentos e trinta e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), em 22/09/2011. Tal transação inclusive consta do ajuste de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica da SGR como uma remuneração por serviços prestados. À época da transferência milionária, existiam no CARF três processos em desfavor do Banco BRASCAN. Em dois deles (10768.002986/2003-95 e 10768.003317/2003-31), o banco fora vitorioso, havendo a participação do conselheiro Valmir Sandri (já indiciado neste Relatório). Necessário, assim, aprofundar as investigações com relação a este caso.

No tocante ao caso SAAB, esta Comissão recebeu a informação da Polícia Federal de que a investigação estaria em curso. Em outubro de 2014, a companhia sueca assinou um contrato com o governo brasileiro de 5,4 bilhões de dólares, cujo objeto era a compra de trinta e seis caças para a Força Aérea Brasileira. Participaram da disputa uma empresa norte-americana e uma empresa francesa. Há suspeitas de favorecimento da empresa sueca e também sobrepreço e sobrefaturamento do contrato. Indícios apontam para a constatação de que Mauro Marcondes teria sido representante da SAAB no Brasil.

Como consta de relatório técnico que analisou a quebra de sigilo bancário da Marcondes e Mautoni E.D.C Ltda, a SAAB S/A, fabricante dos caças suecos Gripen, pagou à MMC os seguintes valores:

	Euros	US\$	Cotação R\$/US\$	Reais
2/2/2012	405.985,00	534.682,24	1,7320	926.069,64
30/3/2012	11.985,00	15.985,70	1,8215	29.117,95
1/6/2012	5.985,00	7.398,65	2,0344	15.051,81
27/6/2012	11.985,00	14.948,89	2,0758	31.030,91
27/8/2012	11.985,00	15.019,60	2,0287	30.470,26
11/9/2012	5.985,00	7.657,20	2,0192	15.461,42
26/10/2012	5.985,00	7.755,36	2,0257	15.710,03
19/12/2012	22.271,00	29.350,95	2,0785	61.005,95
10/1/2013	5.985,00	7.808,62	2,0352	15.892,10
21/2/2013	5.985,00	8.001,94	1,9715	15.775,82
21/3/2013	5.985,00	7.749,97	1,9925	15.441,82
27/3/2013	5.985,00	7.694,91	2,0179	15.527,56
2/5/2013	5.985,00	7.888,24	2,0089	15.846,69
3/6/2013	5.985,00	7.769,12	2,1349	16.586,29
16/7/2013	5.985,00	7.803,24	2,2347	17.437,90
15/8/2013	5.985,00	7.932,51	2,3428	18.584,28
22/8/2013	5.985,00	7.966,55	2,3862	19.009,78
26/9/2013	5.985,00	5.100,69	2,2279	11.363,83
31/10/2013	5.985,00	8.237,75	2,2020	18.139,53
10/12/2013	5.985,00	8.213,21	2,3096	18.969,23
10/1/2014	5.985,00	8.122,24	2,3813	19.341,49
5/2/2014	99.985,00	135.059,73	2,4101	325.507,46
4/4/2014	5.985,00	8.203,63	2,2414	18.387,62
30/4/2014	5.985,00	8.264,08	2,2354	18.473,52
30/4/2014	5.985,00	8.264,08	2,2354	18.473,52
7/5/2014	5.985,00	8.332,91	2,2276	18.562,39
1/7/2014	11.985,00	16.403,86	2,2668	37.184,27
29/8/2014	5.985,00	7.887,03	2,2390	17.659,06
31/10/2014	5.985,00	7.553,66	2,4436	18.458,12
7/11/2014	5.985,00	7.445,93	2,5715	19.147,21
26/11/2014	5.985,00	7.462,09	2,5097	18.727,61
6/1/2015	5.985,00	7.141,90	2,7016	19.294,56
23/2/2015	5.985,00	6.758,26	2,8850	19.497,58
5/3/2015	5.985,00	6.623,00	2,9925	19.819,33
17/3/2015	5.985,00	6.329,73	3,2677	20.683,66
10/8/2015	5.985,00	6.557,16	3,4903	22.886,46
9/9/2015	11.985,00	13.398,03	3,7864	50.730,30
24/9/2015	11.985,00	13.371,66	4,1942	56.083,42

	Euros	US\$	Cotação R\$/US\$	Reais
31/10/2015	7.985,00	8.754,75	3,8582	33.777,58
Total	781.701,00	1.016.899,07	-	<b>2.095.187,95</b>

É objeto do inquérito em curso a compra dos caças pelo governo federal. Em depoimento à Polícia Federal, Cristina Mautoni aduziu que a sua empresa trabalhou para a SAAB quando esta disputou a venda de caças pelo governo brasileiro.

Com relação às ilicitudes envolvendo o BANK BOSTON, à similitude do ocorrido com Banco BRASCAN, a instituição bancária teria contratado o serviço de organização criminosa com o intuito de obter julgamento favorável de processo no CARF, que envolvia uma dívida de 106 milhões de reais com o Fisco.

A empresa HUAWEI, igualmente, possui movimentações suspeitas, aptas a indicar o contato com organização criminosa a fim de viabilizar a manipulação de julgamentos envolvendo a empresa, de modo a não pagar seus débitos tributários, que atingem a exorbitante soma de R\$ 705,5 milhões de reais.

A ligação maior entre a empresa e a organização criminosa se dava através das tratativas com José Ricardo da Silva, conselheiro do CARF à época das investigações, e Alexandre Paes dos Santos, grande lobista do esquema criminoso. A empresa HUAWEI contratou o escritório de José Ricardo da Silva em razão da *expertise* que ele possuía em matéria tributária. Mesmo sendo conselheiro do CARF à época dos fatos, José Ricardo da Silva patrocinou os interesses da empresa referida junto ao CARF. À guisa de conclusão, as irregularidades envolvendo a empresa HUAWEI, pelo elevado montante sonogado ao Fisco, merecem ter as investigações aprofundadas, coisa que esta Comissão ficou de mãos atadas para fazer.

Já no caso da empresa MARCOPOLO, uma das maiores fabricantes de carroceria de ônibus do País, o que se apurou até o momento envolve atuação ilícita num processo do CARF, em desfavor da empresa, no qual se discutia uma multa no valor de duzentos milhões. A suspeita é a de que a MARCOPOLO tenha pago um milhão a título de propina para se isentar do pagamento da multa. Necessário notar que Mauro Marcondes, um dos grandes

arregimentadores do esquema criminoso no CARF, inclusive condenado na ação penal que tramitou na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, tinha ampla ligação com o setor automobilístico, sendo imperioso investigar a ligação dele com as ilicitudes apontadas na empresa MARCOPOLO.

Outros casos poderiam ser citados, como os de bancos que foram contatados por membros das organizações criminosas investigadas na Operação Zelotes.

## **PARTE IV – PROPOSTAS E RECOMENDAÇÕES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2016**

(DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR DENÚNCIAS DE FRAUDES CONTRA A RECEITA FEDERAL DE BANCOS E GRANDES EMPRESAS, MEDIANTE SUPOSTOS PAGAMENTOS DE PROPINAS PARA MANIPULAR OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS REFERENTES À SONEGAÇÃO FISCAL PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF)

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 2º O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 16. ....

.....  
§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora.” (NR)

“Art. 18. A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.” (NR)

“Art. 23. ....

.....

§

1º

.....

.....

§ 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões dos julgamentos do órgão de que trata o inciso II do art. 25 na sessão subsequente à de formalização do respectivo acórdão.

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até quarenta dias contados da formalização das decisões de que trata o § 7º, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação.

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões dos julgamentos do órgão de que trata o inciso II do art. 25 com o término do prazo de trinta dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo.” (NR)

“Art. 25. ....

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

.....

II – em segunda instância, a órgão do Poder Executivo com a atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial..

.....” (NR)

“Art. 26. Compete ao Ministro da Fazenda, em instância especial:

I – julgar recursos de decisões do órgão de que trata o inciso II do art. 25, interpostos pelos Procuradores Representantes da Fazenda junto ao órgão;

II - decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo órgão de que trata o inciso II do art. 25.” (NR)

“Art. 34. O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I – exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a sete milhões de reais;

.....  
 § 3º O valor referido no inciso I do *caput* será atualizado anualmente com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.” (NR)

“Art. 35. O recurso especial declarado intempestivo em despacho da autoridade preparadora não será conhecido.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica na hipótese em que a tempestividade tenha sido objetivo de questionamento no próprio recurso especial.” (NR)

“Art. 36. Da decisão das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não cabe pedido de reconsideração.” (NR)

“Art. 37. Os julgamentos no órgão de que trata o inciso II do art. 25 far-se-á conforme dispuser a lei.

.....  
 § 4º Enquanto não editada a lei de que trata o *caput* deste artigo, a atribuição para o julgamento dos recursos voluntário, de ofício e especial de que trata o inciso II do art. 25 permanece com o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.” (NR)

“Art. 40. As propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo órgão de que trata o inciso II do art. 25 atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas à dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, nos casos em que não houver reincidência nem sonegação, fraude ou conluio.” (NR)

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I – das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

.....  
 Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

I – os §§ 1º a 11 do art. 25; e

II – os §§ 2º e 3º do art. 37.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, regula o julgamento dos processos administrativos fiscais federais, diploma esse que possui, desde a Constituição de 1988, hierarquia de lei.

Entre os dispositivos do citado Decreto, há alguns que regulam a estrutura administrativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Apesar de ser certo que somente atos da iniciativa do Presidente da República podem regular a organização do Poder Executivo, não é menos certo que, respeitada a estrutura administrativa vigente, o Congresso Nacional pode escoimar as normas processuais das desnecessárias referências ao CARF, primeiro passo necessário à reformulação da estrutura que regula o processo administrativo fiscal federal.

Por esta razão, estamos apresentando o presente projeto de lei com o objetivo de corrigir essas imperfeições técnicas do referido diploma normativo.

Também estamos propondo que o valor de alçada do recurso de ofício das Turmas de Julgamento da Receita Federal do Brasil seja elevado para sete milhões de reais. Justificamos tal proposta ao se ter em conta que há um acúmulo artificial de créditos tributários “podres” no CARF. Isso porque em 11 de dezembro de 1997, o Ministro da Fazenda estabeleceu, por meio da Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997, que tal limite de alçada seria de quinhentos mil reais. Esse limite foi mantido pela Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001, ignorando-se quatro anos de variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais. Posteriormente, tal limite foi elevado para um milhão de reais por meio da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008. Fazendo-se uso da Calculadora do Cidadão, disponível no sítio do Banco Central do Brasil na Internet, o valor de alçada estabelecido em 1997 equivale hoje a R\$ 7.001.542,07.

Isso significa que todos os recursos de ofício impetrados pelas Turmas de Julgamento desde 1997 e ainda hoje pendentes de julgamento de valor inferior a sete milhões de reais sequer teriam sido impetrados caso a Fazenda Nacional tivesse feito uso da taxa Selic para rever o valor de alçada desde então.

É de se notar, ademais, que foram as próprias unidades da Receita Federal do Brasil, órgãos compostos exclusivamente por auditores-fiscais e, por essa razão, supostamente tendenciosos em favor do Fisco, que reconheceram a imprestabilidade de tal crédito tributário, motivo pelo qual aludimos a pouco que se trata de “créditos podres”.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para as modificações ora propostas no ordenamento jurídico brasileiro, mormente depois dos gravíssimos fatos trazidos ao conhecimento da opinião pública com a Operação Zelotes e com as duas Comissões Parlamentares de Inquérito criadas para investigar dentro do CARF, das quais resultou inclusive uma prisão em flagrante em Brasília.

Sala de Reuniões, em            de            de 2016.

Membros da CPI

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2016**

(DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR DENÚNCIAS DE FRAUDES CONTRA A RECEITA FEDERAL DE BANCOS E GRANDES EMPRESAS, MEDIANTE SUPOSTOS PAGAMENTOS DE PROPINAS PARA MANIPULAR OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS REFERENTES À SONEGAÇÃO FISCAL PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF)

Aumenta as penas para os crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e tráfico de influência, além de incluir como agentes desses crimes quem os intermediar, facilitar ou possibilitar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 317 do Decreto-Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Corrupção passiva

Art. 317 .....

Pena - reclusão de quatro a quinze anos, e multa.

.....

§3º - Nas mesmas penas incorre quem intermediar, facilitar ou possibilitar a prática dos atos previstos no caput.”

(NR)

Art. 2º O art. 332 do Decreto-Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se seu parágrafo único como 1º:

“Tráfico de Influência

Art. 332 .....

Pena - reclusão de quatro a oito anos, e multa.

.....

§2º - Nas mesmas penas incorre quem intermediar, facilitar ou possibilitar a prática dos atos previstos no *caput*.”  
(NR)

Art. 3º O art. 333 do Decreto-Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se seu parágrafo único como 1º:

“Corrupção ativa

Art. 333 .....

Pena - reclusão de quatro a quinze anos, e multa.

.....

§2º - Nas mesmas penas incorre quem intermediar, facilitar ou possibilitar a prática dos atos previstos no *caput*.”  
(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista as investigações da CPI do CARF, concluiu-se pela necessidade de aumentar a penalização dos crimes elencados neste projeto - Corrupção, ativa e passiva, e tráfico de influência, para sinalizar o maior grau de reprovação que a sociedade atribui a essas condutas.

Além disso, ficou patente durante as investigações que é necessário que se punam as pessoas que, mesmo indiretamente, contribuem para esses crimes. Hoje, os intermediários e facilitadores ficam impunes, o que é, de óbvio, indesejável.

Além disso, ficou patente durante as investigações que é necessário que se punam as pessoas que, mesmo indiretamente, contribuem

para esses crimes. Hoje, os intermediários e facilitadores ficam impunes, o que é, de óbvio, indesejável.

Sala das Sessões, em            de            de 2016 .

Membros da CPI

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2016**

(DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR DENÚNCIAS DE FRAUDES CONTRA A RECEITA FEDERAL DE BANCOS E GRANDES EMPRESAS, MEDIANTE SUPOSTOS PAGAMENTOS DE PROPINAS PARA MANIPULAR OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS REFERENTES À SONEGAÇÃO FISCAL PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF)

Institui Declaração de Serviços de Advocacia, de Assessoria e de Consultoria Tributária.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Fica instituída a Declaração de Serviços de Advocacia, de Assessoria e de Consultoria Tributária (DCONSULT), que deverá conter informações de pagamentos recebidos por pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços de advocacia, de assessoria e de consultoria tributária.

Art. 2º São obrigadas a apresentar a DCONSULT, as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de advocacia, de assessoria e de consultoria tributária.

Art. 3º Os serviços prestados por advogados, contadores, técnicos em contabilidade, economistas, administradores, bem como os prestados por outros profissionais, que tenham por objeto as atividades de assessoria, de consultoria e de patrocínio de processos administrativos ou judiciais que tenham por objeto créditos tributários são considerados serviços de assessoria e de consultoria tributária para os fins desta Lei.

Art. 4º A DCONSULT conterá as seguintes informações:

I - o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e o nome completo do responsável pelo pagamento;

II - o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e o nome completo do beneficiário dos serviços;

III - os valores recebidos de pessoas físicas ou jurídicas de forma individualizada;

IV – o número dos processos administrativos ou judiciais que deram ensejo aos pagamentos.

Art. 5º A DCONSULT será apresentada pelo profissional equiparado a pessoa jurídica ou pela matriz da pessoa jurídica, contendo as informações de todos os estabelecimentos, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente àquele a que se referirem as informações.

Art. 6º A não apresentação da DCONSULT no prazo estabelecido no art. 5º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, sujeitará a pessoa jurídica obrigada às multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 7º A prestação de informações falsas na DCONSUIT configura hipótese de crime contra a ordem tributária, prevista no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Tendo em vista os fatos em apuração na Operação Zelotes, bem como os fatos apurados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, os

membros deste Colegiado consideram imprescindível a instituição de declaração em que sejam informados serviços de Serviços de Advocacia, de Assessoria e de Consultoria Tributária.

O propósito dessa declaração é o de permitir a identificação dos pagamentos de honorários profissionais em atividades de assessoria, de consultoria e de patrocínio de causas envolvendo créditos tributários, sobretudo porque, no mais das vezes, a legislação tributária, até a presente data, não exige que tais profissionais sequer firmem os pareceres, os memoriais ou as petições em que tenham atuado.

Temos a certeza de que a presente declaração contribuirá para se diferenciar os profissionais dos criminosos que disfarçam suas práticas delituosas sob o nome de assessoria ou consultoria tributária.

Membros da CPI

**REQUERIMENTO Nº , DE 2016**

(DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR DENÚNCIAS DE FRAUDES CONTRA A RECEITA FEDERAL DE BANCOS E GRANDES EMPRESAS, MEDIANTE SUPOSTOS PAGAMENTOS DE PROPINAS PARA MANIPULAR OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS REFERENTES À SONEGAÇÃO FISCAL PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF)

Requer o envio ao Poder Executivo de Indicação sugerindo alterações no desenho dos órgãos incumbidos do julgamento dos Processos Administrativos Fiscais Federais.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência seja encaminhada ao Poder Executivo a indicação em anexo, sugerindo alterações no desenho dos órgãos incumbidos do julgamento dos Processos Administrativos Fiscais Federais.

Sala de Reuniões, em                    de                    de 2016.

Membros da CPI

## **INDICAÇÃO Nº , DE 2016**

**(DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR DENÚNCIAS DE FRAUDES CONTRA A RECEITA FEDERAL DE BANCOS E GRANDES EMPRESAS, MEDIANTE SUPOSTOS PAGAMENTOS DE PROPINAS PARA MANIPULAR OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS REFERENTES À SONEGAÇÃO FISCAL PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF)**

Sugere alterações no desenho dos órgãos incumbidos do julgamento dos Processos Administrativos Fiscais Federais.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar Denúncias de Fraudes contra a Receita Federal de Bancos e Grandes Empresas, mediante supostos Pagamentos de Propinas para Manipular os Resultados dos Julgamentos referentes à Sonegação Fiscal pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, a partir de seus trabalhos, constatou uma série de fragilidades na estrutura do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, atualmente regulado pelo Anexo I da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Sugerimos a Vossa Excelência que seja enviado que a indicação de projeto de lei ao Congresso Nacional promovendo um novo desenho do órgão incumbido do julgamento dos recursos voluntário, de ofício e especial previstos no Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, prevendo, como princípios, os enunciados a seguir.

Consideramos que seja estruturado um órgão colegiado, composto exclusivamente por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) em exercício no cargo há pelo menos dez anos e com cinco anos exclusivamente na atividade de julgamento em primeira instância de processos administrativos fiscais.

Consideramos que deva ser previsto que tais julgadores desempenhem mandatos com prazo máximo de quatro anos, realizando-se renovação de um quarto dos mesmos a cada ano.

Recomendamos, ainda, que as regras atinentes à suspeição e ao impedimento dos julgadores de processos administrativos fiscais sejam adaptadas ao que dispõe hoje o novo Código de Processo Civil.

**REQUERIMENTO Nº , DE 2016**

(DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR DENÚNCIAS DE FRAUDES CONTRA A RECEITA FEDERAL DE BANCOS E GRANDES EMPRESAS, MEDIANTE SUPOSTOS PAGAMENTOS DE PROPINAS PARA MANIPULAR OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS REFERENTES À SONEGAÇÃO FISCAL PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF)

Requer o envio de indicação ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal a fim de que designe relator para a Proposta de Emenda Constitucional n. 112 de 2015.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência seja encaminhada indicação ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para que designe relator para a Proposta de Emenda Constitucional n. 112 de 2015.

Sala de Reuniões, em                    de                    de 2016.

Membros da CPI

**INDICAÇÃO Nº , DE 2016**

(DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR DENÚNCIAS DE FRAUDES CONTRA A RECEITA FEDERAL DE BANCOS E GRANDES EMPRESAS, MEDIANTE SUPOSTOS PAGAMENTOS DE PROPINAS PARA MANIPULAR OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS REFERENTES À SONEGAÇÃO FISCAL PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF)

Sugere ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal a designação de relator para a Proposta de Emenda Constitucional n. 112 de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar Denúncias de Fraudes contra a Receita Federal de Bancos e Grandes Empresas, mediante supostos Pagamentos de Propinas para Manipular os Resultados dos Julgamentos referentes à Sonegação Fiscal pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, a partir de seus trabalhos, constatou uma série de fragilidades e de possibilidades de aprimoramento do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, atualmente regulado pelo Anexo I da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

No avançar dos trabalhos desta CPI, tomou-se conhecimento de que tramita neste Colegiado a Proposta de Emenda Constitucional n. 112 de 2015.

Tal Proposta conta com a simpatia de muitos membros dessa CPI, uma vez que busca reformulação mais profunda do sistema de julgamentos dos processos administrativos fiscais federais.

Observamos que desde sua apresentação, a referida proposição ainda não teve sua admissibilidade apreciada e, inclusive, encontra-se pendente de designação de relator.

Por essa razão, fazemos a Vossa Excelência a presente indicação a fim de que seja designado relator para a referida PEC, com vistas a que a mesma seja rapidamente submetida a deliberação.

Sala de Reuniões, em            de            de 2016.

Membros da CPI

**REQUERIMENTO Nº , DE 2016**

(DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR DENÚNCIAS DE FRAUDES CONTRA A RECEITA FEDERAL DE BANCOS E GRANDES EMPRESAS, MEDIANTE SUPOSTOS PAGAMENTOS DE PROPINAS PARA MANIPULAR OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS REFERENTES À SONEGAÇÃO FISCAL PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF)

Requer o envio de indicação aos Membros da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania e da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência seja encaminhada indicação aos Membros da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania e da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

Sala de Reuniões, em                    de                    de 2016.

Membros da CPI

## **INDICAÇÃO Nº , DE 2016**

**(DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR DENÚNCIAS DE FRAUDES CONTRA A RECEITA FEDERAL DE BANCOS E GRANDES EMPRESAS, MEDIANTE SUPOSTOS PAGAMENTOS DE PROPINAS PARA MANIPULAR OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS REFERENTES À SONEGAÇÃO FISCAL PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF)**

Sugere aos Membros da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania e da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados que se posicionem contrariamente ao Projeto de Lei Complementar n. 381 de 2014.

Excelentíssimos Senhores Deputados Federais:

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar Denúncias de Fraudes contra a Receita Federal de Bancos e Grandes Empresas, mediante supostos Pagamentos de Propinas para Manipular os Resultados dos Julgamentos referentes à Sonegação Fiscal pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, a partir de seus trabalhos, constatou uma série de fragilidades e de possibilidades de aprimoramento do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, atualmente regulado pelo Anexo I da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

No avançar dos trabalhos desta CPI, tomou-se conhecimento de que foram distribuídas a estes Colegiados o Projeto de Lei Complementar n. 381, de 2014.

Os membros dessa CPI posicionam-se contrariamente a tal proposição, uma vez que ela busca reproduzir, nos Estados e Municípios, as mazelas verificadas no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Por essa razão, fazemos a Vossas Excelências a presente indicação a fim de que se posicionem, no mérito, contrariamente à aprovação do referido Projeto de Lei Complementar.

Sala de Reuniões, em            de            de 2016.

Membros da CPI

Este, senhoras Deputadas e senhores Deputados, é o Relatório.

**DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR (PR/BA)**  
RELATOR

